



TEIXEIRA MARTINS
ADVOGADOS

BATOCHIO
ADVOGA
DOS



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER, DD. RELATOR DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.765.139, DO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Síntese: Fatos novos. Necessária conversão do julgamento em diligência. Amparo no art. 8.2 do Pacto de San José da Costa Rica e art. 938 do CPC. Súmula 456/STF: “*O Supremo Tribunal Federal, conhecendo do recurso extraordinário, julgará a causa, aplicando o direito à espécie*”. RE 346736 AgR-ED (Relator Min. Teori Zavascki): “*Esse ‘julgamento da causa’ consiste na apreciação de outros fundamentos que, invocados nas instâncias ordinárias, não compuseram o objeto do recurso extraordinário, mas que, ‘conhecido’ o recurso (vale dizer, acolhido o fundamento constitucional nele invocado pelo recorrente), passam a constituir matéria de apreciação inafastável, sob pena de não ficar completa a prestação jurisdicional*”.

Primeiro fato novo: Acordo da Petrobras com autoridades norte-americanas. Petrolífera adotou versões diametralmente opostas sobre os mesmos fatos, variando conforme a jurisdição a que se responde. Nos EUA, a Petrobras reconheceu culpa perante o Departamento de Justiça (item 52 do NPA) e identificou os executivos e políticos supostamente envolvidos, sem qualquer referência direta ou indireta ao ex-Presidente Lula. Já no Brasil, a petrolífera se diz vítima, assumiu posição de assistente de acusação e encampou a versão acusatória contra Lula. Necessidade de conversão do julgamento em diligência a fim de que sejam apreciados e esclarecidos os documentos firmados na jurisdição estadunidense e seus desdobramentos no Brasil e também para que sejam prestados os necessários esclarecimentos pelos envolvidos.

Segundo fato novo: MPF reconheceu em petição sobre a fundação de R\$ 2,5 bilhões que há 13 acordos de cooperação com autoridades norte-americanas que tramitam perante este Juízo que dizem respeito à Lava Jato e que foram sonnegados da Defesa — mais do que isso, sequer a existência era confirmada — a despeito de sucessivos requerimentos de acesso. Requerimento de providências fundamentais e imprescindíveis para elucidar a real situação jurídica da Petrobras e o “contexto” acusatório

Terceiro fato novo: Em processo judicial (reclamação trabalhista) constam documentos que apontam que o Sr. José Adelmário Pinheiro (Leo Pinheiro) fez pagamentos com o objetivo de modular delações. Fato denunciado por ex-executivo da OAS que torna ainda mais passível de descrédito o depoimento prestado pelo corrêu para incriminar o ex-Presidente Lula em troca de benefícios. Necessidade, ademais, de sobrestamento do feito até final julgamento do HC nº 165.973/STF.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, já qualificado nos autos do recurso em epígrafe, cujos trâmites se dão por essa Corte Superior de Justiça, vem, por seus advogados que abaixo subscrevem, com o devido respeito, a Vossa Excelência,

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



BATOCHIO
ADVOGA
DOS



com fundamento no art. 938, § 3º do Código de Processo Civil, no artigo 168 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e no art. 8.2, 'f', da Convenção Americana de Direitos Humanos, para expor e ao final requerer o que segue.

1. SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

Rememorando a fragilidade dos vv. acórdãos recorridos, proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (“TRF4”), consta que o Recorrente foi condenado por *alegados* atos de corrupção que teriam favorecido a empresa OAS em contratações perante a Petrobras na Refinaria do Nordeste (RNEST), havendo o Recorrente recebido, em contrapartida, *vantagem indevida* no valor de R\$ 16.000.000,00 hipoteticamente destinados ao Partido dos Trabalhadores, dos quais uma parcela menor teria sido ocultada e dissimulada (lavagem de dinheiro) de modo a custear *upgrade*, reformas e mobília de um *apartamento triplex* localizado na cidade do Guarujá/SP, que estaria *atribuído* ao Recorrente.

Referidas vantagens indevidas teriam sido prometidas e oferecidas por José Adelmário Pinheiro (Léo Pinheiro) em razão da função pública do Recorrente enquanto Presidente da República e como responsável pela nomeação e manutenção de Paulo Roberto Costa e Renato Duque em diretorias da Petrobras, por condutas realizadas entre 14/05/2004 e 23/01/2012. Assim, mediante a indicação de nomes de partidos aliados a cargos da Administração Pública Federal, o Recorrente teria **liderado** um esquema de arrecadação de propinas, que custearia caras campanhas eleitorais, tudo com o objetivo de permitir (i) alcance da governabilidade do Partido dos Trabalhadores no Congresso Nacional, (ii) perpetuação deste Partido no poder e (iii) enriquecimento ilícito (que seria, alegadamente, a hipótese referente ao imóvel do Guarujá/SP).

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Liberdade Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



BATOCHIO
ADVOGA
DOS



Embora o ex-Presidente não tenha praticado nenhum ato específico naqueles contratos mencionados na exordial acusatória, como bem reconhece o TRF4¹, sua condenação ancorou-se na tese de que, por meio da conduta de *indicar* nomes às diretorias da Petrobras, que necessariamente passariam por posterior escrutínio do Conselho de Administração da empresa, a quem competia a função de *nomear* referidos diretores em seus cargos, o Recorrente teria “comandado” a “engrenagem criminosa” que havia se instalado na Petrobras, sendo o “garantidor” de um “esquema maior”.

A Petrobras requisitou habilitação como Assistente de Acusação do MPF, entendendo-se **vítima** de supostos danos causados aos cofres da empresa². Ao longo de todo o processo, ratificou as razões do *Parquet* e requereu para si valores alegadamente devidos a título de reparação de danos³. Assim, se manifestou no processo pela procedência da tese ministerial, entendendo que o Recorrente teria de fato comandado esse *fantasioso* esquema de corrupção que a teria vitimado. Para além de se expressar por escrito, seu principal advogado se manifestou em audiência de interrogatório do Recorrente e em sustentação oral perante o TRF4 incisivamente aderindo à hipótese acusatória, colocando-se na posição de vítima, rogando a responsabilização criminal do ex-Presidente e pedindo que a reparação de danos fosse direcionada para si.

A inusitada tese foi acolhida pelo Tribunal a quo.

¹ “Não há como se definir, portanto, uma fórmula de ouro aplicável a todo e qualquer processo, pois a atividade política transborda muitas vezes os estritos limites do cargo ocupado, podendo interferir nos mais variados órgãos da administração pública direta ou indireta.. No caso, a atuação do ex-Presidente difere do padrão dos processos já julgados relacionados à 'Operação Lava-Jato'. Não se exige a demonstração de participação ativa de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA em cada um dos contratos. O réu, como já referido, era o garantidor de um esquema maior, assegurando nomeações e manutenções de agentes públicos em cargos chaves para a empreitada criminosa” (Acórdão condenatório do TRF-4 na Apelação Criminal nº 5046512-94.2016.4.04.7000).

² Doc. 01

³ Doc. 02.



BATOCHIO
ADVOGA
DOS



Todavia, documentos recentemente trazidos ao conhecimento da sociedade brasileira demonstram que a Petrobras exibe discurso **profundamente divergente**, senão *antagônico*, a autoridades estadunidenses. Revelou-se que no Anexo A (*Statement of Facts*) de *Non-Prosecution Agreement*, firmado entre a Petrobras e o Departamento de Justiça (“DOJ”) daquele país, a empresa brasileira assume responsabilidade criminal *sob a lei estadunidense* por atos de seus executivos, diretores, agentes e funcionários, manifestando que **deve responder pelas transgressões de seus empregados**. Ao invés se considerar vitimada, coloca-se na posição de algoz, reconhecendo sua *culpa* nos fatos investigados na chamada “Operação Lava Jato”.

Em complemento e objetivando exemplificar a realização de práticas criminosas por integrantes da empresa, a Petrobras narrou às autoridades norte-americanas fatos relativos aos procedimentos licitatórios da Refinaria do Nordeste (RNEST) e do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (COMPERJ). Não são relevados expressamente os nomes dos agentes envolvidos, mas tais pessoas são facilmente *identificáveis* pela descrição realizada, devidamente contextualizada. Dentre tais indivíduos, aponta-se responsabilidade criminal para Paulo Roberto Costa, Renato Duque, Nestor Cerveró, Jorge Zelada, Pedro Barusco e Alberto Youssef, dentre outros, **não havendo, por outro lado, qualquer referência, explícita ou implícita, ao ex-Presidente Lula.**

A adoção de versões diametralmente opostas sobre fatos idênticos, variando conforme a jurisdição a que se responde, suscita contradições sobre dois pontos relevantes do processo: (i) se há materialidade e autoria do crime de corrupção passiva imputado ao Recorrente, vez que a Petrobras parece não adotar nos EUA a tese de que o ex-Presidente haveria sido o *garantidor*, *comandante* ou *chefe máximo* do aventado esquema delitivo; e (ii) se há necessidade de reparação de danos, tema que

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Liberdade Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



BATOCHIO
ADVOGA
DOS



pode influenciar até mesmo sobre a progressão de regime do apenado, pois no exterior a Petrobras está a assumir culpa e a portar-se como responsável pelos delitos praticados, deixando se colocar na posição de vítima.

Em outra raia, ao requerer perante o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR a homologação do acordo firmado entre a Petrobras e o Ministério Público Federal (“Acordo de Assunção de Compromissos”, que será descrito adiante), o *Parquet* listou 13 (treze) processos sigilosos que tramitam perante aquele Juízo e que tratam de pedidos de cooperação internacional em matéria penal entre o **Brasil e os EUA**, todos relativos à Operação Lava Jato.

Desta forma, pela primeira vez confirmou-se a existência de processos afeitos à Operação Lava Jato a tratar de acordos firmados entre autoridades brasileiras e estadunidenses. A Defesa, que desde o início da instrução almejou produzir provas sobre esta temática, viu-se privada de tal possibilidade ao observar sucessivos questionamentos a testemunhas-colaboradas, que claramente escondiam ter firmado acordos com autoridades estadunidenses, serem indeferidos sem maiores justificativas pelo então juiz da causa.

Considerando-se que pela primeira vez a Defesa tem condições de requerer prova de seu interesse, que se evidencia indispensável ao deslinde do feito, como será adiante verticalizado, mostra-se necessária a concessão de acesso a tais processos.

Ainda por outro lado, sabe-se que a condenação do Recorrente é alicerçada nas palavras de José Adelmário Pinheiro Filho, coacusado e *delator de plantão*, que, então preso e condenado a dezenas de anos de reclusão e que tinha o restabelecimento de sua liberdade, bem como o positivo desfecho das negociações

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



BATOCHIO
ADVOGA
DOS



havidas com o Ministério Público para firmar acordo de delação, **condicionados** à incriminação do ex-Presidente Lula⁴.

Como *reiteradamente* denunciado por esta Defesa, a condenação do Recorrente, em tais moldes, **afronta** o óbice imposto pelo art. 4º, § 16, da Lei 12.850/13⁵, **bem como** a *iterada* jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, em acertadas decisões, visando coibir o manejo *irresponsável e parcial* do instituto da delação premiada, vem estabelecendo relevantíssimas balizas acerca do **limitadíssimo** valor indiciário das declarações e de eventuais elementos de corroboração apresentados por agentes delatores⁶.

Não bastasse a temível conjuntura acima descrita, fatos ocorridos posteriormente à remessa dos presentes autos a este Tribunal Superior permitem concluir que as versões apresentadas em delações firmadas por executivos e ex-executivos do Grupo OAS foram alteradas e adaptadas, incriminando pessoas inocentes em troca de polpudas benesses financeiras, inclusive pagas, em parte, por José Adelmário Pinheiro Filho (doravante, Léo Pinheiro) e pessoas a ele relacionadas.

Estes fatos novos influem diretamente no julgamento da causa, pois os graves indícios de que a prova considerada *pedra angular* para a condenação foi

⁴ Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/06/1776913-delacao-de-socio-da-oas-trava-apos-ele-inocentar-lula.shtml> - Acessado em 06.03.2019. Acesso em 18 de mar. de 2019.

⁵ Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

I - colaboração premiada;

Artigo 4º, § 16. **Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador.**

⁶ Cf. **INQ 4419**, Relator: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 11/09/2018; **INQ 4074**, Relator: Min. EDSON FACHIN, redator do acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 14/08/2018; **INQ 3994**, Relator: Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017; **AP 1003**, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 19/06/2018; **INQ 4118**, Relator: Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 08/05/2018, publicado em 05/09/2018.



BATOCHIO
ADVOGA
DOS



manipulada para incriminar indevidamente o Recorrente, inclusive mediante realização de pagamentos aos colaboradores, impacta sobremaneira sobre a *valoração da prova*, por retirar ainda mais a credibilidade da evidência.

Portanto, três fatos novos chegaram ao conhecimento desta Defesa (e da sociedade brasileira): *(i)* a Petrobras se utiliza de narrativas antagônicas a depender da jurisdição (brasileira e norte-americana); *(ii)* tramitam perante a 13ª Vara Federal de Curitiba/PR ao menos 13 pedidos de cooperação jurídica internacional , afeitas à Operação Lava Jato, sobre os quais a Defesa sempre buscou, sem êxito, obter informações; e *(iii)* delatores da OAS foram influenciados, inclusive mediante prestação pecuniária, a modular suas delações.

Ademais, sabe-se que este caso teve uma tramitação anômala , extremamente célere, mesmo para os padrões da Operação Lava Jato. Para além da fragilidade técnica dos vv. acórdãos recorridos, fatos novos vêm emergindo à superfície para tornar ainda mais insustentável a injusta condenação imposta ao Recorrente. Certamente outras evidências surgirão com o tempo, a tornar **incontestável** o equívoco jurídico (e histórico) representado pelo aprisionamento do Recorrente.

Homenageando-se as garantias da *celeridade e economia processual* , ao menos uma vez em favor do Recorrente, ao invés de se esperar o trânsito em julgado para somente então se cogitar do ajuizamento de eventual Revisão Criminal, melhor seria a **conversão do julgamento em diligência** , para que cheguem ao processo evidências indispensáveis à solução da causa, e posteriormente, quando devidamente instruído, a realização de julgamento que leve em consideração todos os fundamentos trazidos ao conhecimento desta Corte de Justiça, **aplicando-se o direito à espécie** para absolver o Recorrente da improcedente condenação.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Liberdade Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



BATOCHIO
ADVOGA
DOS



2. RESPALDO NORMATIVO DO PETITÓRIO

Cumpra demonstrar o substrato normativo que autoriza o Recorrente a requerer, neste momento, a conversão do julgamento em diligência e, realizadas as providências, a aplicação do direito à espécie.

2.1. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: BUSCA DA VERDADE REAL

Toda pessoa acusada, nunca é demais lembrar, possui o direito de ser presumida *inocente* e de produzir todas as provas necessárias – dentre elas a oitiva de testemunhas e de “*outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos*” – ao exercício de sua defesa perante um Tribunal. É o quanto assegura o artigo 8.2, ‘f’, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica):

Artigo 8.2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

(...)

f. direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos; (destacou-se)

Conferindo densidade ao mandamento normativo, o Código de Processo Civil prevê, em seu art. 938, § 3º, que quando o Tribunal, por meio do Relator ou do Órgão Colegiado competente, reconhecer a necessidade de produção de nova prova, **deverá converter o julgamento em diligência**, que pode ser realizada perante o próprio Tribunal ou diante do Juiz de Primeiro Grau, decidindo-se o mérito da insurgência somente após a conclusão da diligência determinada:

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



BATOCHIO
ADVOGA
DOS



Art. 938. A questão preliminar suscitada no julgamento será decidida antes do mérito, deste não se conhecendo caso seja incompatível com a decisão.

(...)

§ 3º Reconhecida a necessidade de produção de prova, o relator converterá o julgamento em diligência, que se realizará no tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, decidindo-se o recurso após a conclusão da instrução.

§ 4º Quando não determinadas pelo relator, as providências indicadas nos §§ 1o e 3o poderão ser determinadas pelo órgão competente para julgamento do recurso.

Os Regimentos Internos deste Superior Tribunal de Justiça (RISTJ) e do Pretório Excelso (RISTF) contemplam a mesma hipótese, quando a diligência se evidencia *necessária à decisão da causa*:

RISTJ:

Art. 168. A Corte Especial, a Seção ou a Turma poderão converter o julgamento em diligência quando necessária à decisão da causa. Neste caso, o feito será novamente incluído em pauta.

RISTF:

Art. 140. O Plenário ou a Turma poderá converter o julgamento em diligência, quando necessária à decisão da causa.

LENIO STRECK E OUTROS destacam que o art. 938, com seus parágrafos, é plenamente aplicável aos julgamentos realizados perante os Tribunais Superiores, diante da ausência de qualquer restrição a tal exegese no texto legal:

O dispositivo [art. 938] deve ser interpretado em conjunto com o art. 932 do CPC. Ele encerra as dúvidas que existiam quanto à compatibilidade entre os arts. 515, § 4º, e 560 do CPC/73. Além disso, **deixa claro que o saneamento do vício pode partir de determinação do órgão colegiado**. O *caput* assevera que a questão preliminar deve ser decidida antes da principal. Quando o acolhimento da preliminar (em acepção ampla) não for incompatível com o julgamento do mérito (*e.g.*, discussão sobre reunião ou separação de processos), seguir-se-á no exame da questão de fundo. Os §§ 1º e 2º, por sua vez, atribuem ao relator o dever de determinar providências com vistas a sanar os vícios processuais que impedem a apreciação da questão de fundo, tudo no contexto da ideia de primazia do mérito (art. 4º do CPC/2015), sendo que o § 4º permite ao órgão colegiado fazê-lo quando houver omissão do relator. **O**

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Liberdade Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



BATOCHIO
ADVOGA
DOS



dispositivo é plenamente aplicável às instâncias extraordinárias ante a ausência de restrição normativa⁷.

Ainda a respeito da determinação do Código de Processo Civil, discorreram MARINONI, ARENHART e MITIDIERO:

“Na sequência, o julgamento iniciará, havendo, com o enfrentamento de questões preliminares. O reconhecimento de eventual vício sanável, inclusive aquele que possa ser reconhecido de ofício, o relator determinará a realização ou a renovação do ato, devidamente intimadas as partes, prosseguindo na sequência o julgamento. **Havendo necessidade de produção de prova, o relator converterá o julgamento em diligência. Em debate a questão, pode o colegiado chegar à conclusão de que é necessário determinar a sanação do vício ou a determinação de prova não constante ainda nos autos.**” (destacou-se)⁸

Buscando compreender a *ratio essendi* do dispositivo, relevante é o precedente de lavra do e. Min. Benedito Gonçalves: “A *iniciativa probatória do magistrado, em busca da veracidade dos fatos alegados, com realização de provas de ofício, não se sujeita à preclusão temporal, porque é feita no interesse público de efetividade da Justiça*”⁹ (grifou-se).

Conforme a jurisprudência desta Colenda Corte de Justiça, sempre que se verificar a necessidade de determinação de novas diligências antes da realização do julgamento, deve haver a *conversão do feito em diligência*, tal como ora se propugna:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FUNÇÕES. AUSÊNCIA DE CONTRARRAZÕES. ART. 518 E 540 DO CPC. DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DO PROCESSO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

⁷ STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da; FREIRE, Alexandre (orgs). Comentários ao Código de Processo Civil. 2ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 1259-1260.

⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. O Novo Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 558.

⁹ AgRg no REsp 1157796/DF – Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 18.05.2010.



1. Cuida-se, originariamente, de impetração contra ato administrativo do Diretor do Fórum que determinou a realização da função de transporte de documentos por agentes de segurança. No entender dos servidores, a determinação viola a regulamentação incidente sobre suas atividades, conforme consignadas em Portaria.

2. Compulsando os autos, nota-se que não ocorreu intimação da pessoa jurídica de direito público para possibilitar a oferta das devidas contrarrazões nos termos do art. 518, caput, e art. 540, ambos do Código de Processo Civil. Precedente: RMS 25.927/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 28.3.2011. **Converta-se o julgamento em diligência para que haja a regularização processual, nos termos do art. 168, do RISTJ**¹⁰.

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RECORRIDO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES. IMPRESCINDIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 518 E 540 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. ART. 168 DO REGIMENTO DESTA CORTE.

1. Configura nulidade absoluta a ausência de intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, em face do evidente cerceamento de defesa decorrente da não observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa que norteiam o devido processo legal. Precedentes. 2. **Julgamento convertido em diligência, a teor do art. 168 do RISTJ**, com a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que seja a Fazenda Pública Estadual intimada a apresentar contrarrazões ao presente recurso ordinário¹¹.

No presente caso, não foi o Estado do Ceará intimado para apresentar as contrarrazões ao presente Recurso Ordinário conforme dispõe o art. 540 c/c o art. 518, caput, do Código de Processo Civil/1973 (arts. 1.010 e 1.028 do CPC/2015). Aliás, vale destacar que o Ministério Público Federal, em sua peça opinativa, expressamente requer a devolução dos autos para que seja sanada a irregularidade (fls. 396-397, e-STJ). **Ante o exposto, com fulcro no art. 168 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, converto o julgamento em diligência, determinando que os autos sejam remetidos à Corte de origem, para que se efetive a intimação do Estado do Ceará. Publique-se**¹², (destacou-se).

Por óbvio que, tratando-se de procedimento criminal, o qual tutela a *dignidade e a liberdade* do cidadão, deve-se primar pelo irrestrito respeito às garantias individuais do acusado, no que se inclui o direito de produzir provas demonstradoras de sua inocência, **sendo irrelevante o estágio processual do feito.**

¹⁰ RMS 34206/SP – Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 18.10.2011.

¹¹ RMS 25927/SP – Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 22.02.2011.

¹² RMS 53.327/CE MC, Rel. Min. Herman Benjamin, 12/09/2017.



BATOCHIO
ADVOGA
DOS



Ademais, vale rememorar que o Recorrente, nada obstante ser presumidamente inocente por *Regra Constitucional* (CR/88, art. 5º, LVII), atualmente encontra-se privado de sua liberdade — em modalidade incompatível com o arcabouço normativo — **de modo que se mostra inconcebível vedar-lhe a requisição e a produção de provas que podem atestar a sua inocência e lhe devolver a sua liberdade, enquanto, paralelamente, as consequências da condenação vêm sendo-lhe impostas.**

O cenário fático delineado, como fundamentado, demanda a realização de novas provas antes do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial.

Diante das evidências que somente agora vieram à tona, afigura-se imprescindível **a conversão do julgamento em diligência**, objetivando verificar *(i)* a higidez da condenação pelo crime de corrupção passiva, *(ii)* a necessidade de reparação de danos à Petrobras e *(iii)* a credibilidade da prova decisiva, para não dizer exclusiva, à Acusação. Estes elementos são todos *necessários à decisão da causa* (conforme art. 938, § 3º, do CPC).

2.2. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE: CORREÇÃO DE INIQUIDADES

A Súmula 456/STF dispõe que o Pretório Excelso, conhecendo do recurso extraordinário, deve julgar a causa, *aplicando o direito à espécie*.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



BATOCHIO
ADVOGA
DOS



Súmula 456/STF: “O Supremo Tribunal Federal, concedendo do recurso extraordinário, julgará a causa, aplicando o direito à espécie”¹³.

Por seu turno, o Código de Processo Civil prescreve no art. 1.034, *caput*, que os Tribunais Superiores, após admissão dos recursos extraordinário e especial, como é o caso destes autos, devem julgar o processo, aplicando o direito.

Art. 1.034. Admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça julgará o processo, aplicando o direito.

Parágrafo único. Admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial por um fundamento, devolve-se ao tribunal superior o conhecimento dos demais fundamentos para a solução do capítulo impugnado.

Assim, o julgamento do recurso especial deverá passar necessariamente por ao menos duas fases: (i) o juízo de cassação, pelo qual identificar-se-á as contrariedades dos arestos recorridos a dispositivos de lei federal, e (ii) o juízo de revisão, onde se aplicará o direito à espécie. Nesta segunda fase é possível julgar a causa com ampla liberdade, inclusive levando em consideração fatos novos, tudo com a finalidade de mitigar a efetivação de injustiças.

Nesse sentido está a posição de VIANNA ARAÚJO:

“Uma vez provido o RE ou o REsp (juízo de cassação), o STF e o STJ poderão julgar a causa com ampla liberdade, reexaminando provas e corrigindo injustiças, agindo como tribunais de apelação. Revisão de provas e correção de injustiças não são matérias do juízo de cassação do RE e do REsp, razão pela qual incidem, por exemplo, os óbices sumulares do STF 279 e STJ 7, proibindo sejam matérias agitadas no juízo de cassação dos recursos excepcionais. **Mas, cassada a**

¹³ Em adição, conforme a jurisprudência da Corte: “(...) II. Recurso extraordinário: letra a: alteração da tradicional orientação jurisprudencial do STF, segundo a qual só se conhece do RE, a, se for para dar-lhe provimento: distinção necessária entre o juízo de admissibilidade do RE, a - para o qual é suficiente que o recorrente alegue adequadamente a contrariedade pelo acórdão recorrido de dispositivos da Constituição nele prequestionados - e o juízo de mérito, que envolve a verificação da compatibilidade ou não entre a decisão recorrida e a Constituição, ainda que sob prisma diverso daquele em que se hajam baseado o Tribunal a quo e o recurso extraordinário” (RE 298.694, rel. min. SEPÚLVEDA PERTENCE, P, j. 6-8-2003, DJ de 23-4-2004).



BATOCHIO
ADVOGA
DOS



decisão recorrida, não incidem mais esses e outros óbices sumulares assemelhados porque restritos ao juízo de cassação. No juízo de revisão STF e STF podem tudo porque têm atribuição e competência de tribunais de apelação. Aplicar o direito, portanto é rejulgar amplamente a lide, analisar provas, corrigir injustiça, decidir questão de ordem pública não agitadas no processo (deve propiciar intimação das partes para manifestar-se previamente, a fim de evitar decisão surpresa, proibida pela CF 5º, LV e pelo CPC), decidir de acordo com a prova dos autos, etc. A tarefa dos tribunais superiores, aqui, é solucionar a lide subjetiva e não a de fixar teses.

JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES defendem, também, no juízo de revisão, uma ampla liberdade para o julgador: E, que o juízo de mérito é bifásico, com uma fase inicial de reconhecimento da violação da norma jurídica, e uma segunda que somente ocorre sendo positiva a primeira. Essa segunda fase do juízo de mérito, o que se denomina juízo de revisão, permite a apreciação das circunstâncias da causa e aplica a melhor solução ao caso - conhecendo de todos os fundamentos das partes - de acordo com a premissa jurídica estabelecida no juízo de cassação.

(...)

Esta assertiva não transforma aquelas Cortes Superiores numa terceira instância, porque somente depois de reconhecida a ofensa ao texto constitucional e a negativa de vigência da lei federal e, portanto, cumpridas suas funções constitucionais (art. 102, III, e art. 105, III, da CF), o STF e o STJ podem analisar livremente o quadro fático e a questão jurídica, ainda que não tenha sido feita, a análise, pela instância ordinária ("causa decidida", como está no texto constitucional desde 1946). O juízo de cassação tanto quanto o juízo de revisão compõem o juízo de mérito dos recursos extraordinários (RE e REsp). Todavia, somente o juízo de cassação é extraordinário. O juízo de revisão é ordinário".¹⁴ (destacou-se).

Em consonância está a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, aqui representada por emblemático acórdão lavrado pelo Ministro TEORI ZAVASCKI:

¹⁴ ARAÚJO, Luciano Vianna. A aplicação do direito à espécie: desde os precedentes do enunciado 456 do STF até o art. 1.034 do CPC/2015. Revista de Processo, v. 250, p. 403-434, 2015.



“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NATUREZA REVISIONAL. TÉCNICA DE JULGAMENTO. DEMANDA COM MAIS DE UM FUNDAMENTO. ACOLHIMENTO DO RECURSO PARA AFASTAR UM DELES. INDISPENSABILIDADE DE APRECIÇÃO DOS DEMAIS. SÚMULA 456/STF. 1. Em nosso sistema processual, o recurso extraordinário tem natureza revisional, e não de cassação, a significar que “o Supremo Tribunal Federal, conhecendo o recurso extraordinário, julgará a causa, aplicando o direito à espécie” (Súmula 456). Conhecer, na linguagem da Súmula, significa não apenas superar positivamente os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, mas também afirmar a existência de violação, pelo acórdão recorrido, da norma constitucional invocada pelo recorrente. 2. **Sendo assim, o julgamento do recurso do extraordinário comporta, a rigor, três etapas sucessivas, cada uma delas subordinada à superação positiva da que lhe antecede: (a) a do juízo de admissibilidade, semelhante à dos recursos ordinários; (b) a do juízo sobre a alegação de ofensa a direito constitucional (que na terminologia da Súmula 456/STF também compõe o juízo de conhecimento); e, finalmente, se for o caso, (c) a do julgamento da causa, “aplicando o direito à espécie”.** 3. **Esse “julgamento da causa” consiste na apreciação de outros fundamentos que, invocados nas instâncias ordinárias, não compuseram o objeto do recurso extraordinário, mas que, “conhecido” o recurso (vale dizer, acolhido o fundamento constitucional nele invocado pelo recorrente), passam a constituir matéria de apreciação inafastável, sob pena de não ficar completa a prestação jurisdicional. Nada impede que, em casos assim, o STF, ao invés de ele próprio desde logo “julgar a causa, aplicando o direito à espécie”, opte por remeter esse julgamento ao juízo recorrido, como frequentemente o faz.** 4. No caso, a parte demandada invocou, em contestação, dois fundamentos aptos, cada um deles, a levar a um juízo de improcedência: (a) a inexistência do direito afirmado na inicial e (b) a prescrição da ação. Nas instâncias ordinárias, a improcedência foi reconhecida pelo primeiro fundamento, tornando desnecessário o exame do segundo. Todavia, em recurso extraordinário, o Tribunal afastou o fundamento adotado pelo acórdão recorrido, razão pela qual se impunha que, nos termos da Súmula 456, enfrentasse a questão prescricional, ou, pelo menos, que remetesse o respectivo exame ao tribunal recorrido. A falta dessa providência, que deixou inconclusa a prestação jurisdicional, importou omissão, sanável por embargos declaratórios. 5. Embargos de declaração acolhidos”¹⁵ (destacou-se).

Portanto, conclui-se: (i) possível e, no caso concreto, adequada a conversão do feito em diligência; (ii) tomadas as providências necessárias e bem instruído o processo, deve o STJ reconhecer a contrariedade dos vv. acórdãos a diversos dispositivos de lei federal; (iii) após realizar o *juízo de cassação*, deve

¹⁵ RE 346736 AgR-ED, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 04/06/2013.



proceder ao *juízo de revisão*, ocasião em que deverá julgar a causa aplicando o direito à espécie, levando em consideração todos os fatos novos trazidos ao conhecimento da Corte, modificando o enquadramento jurídico dos fatos (reavaliação de prova) e corrigindo as injustiças albergadas nos vv. acórdãos recorridos.

Posto isso, vamos aos fatos novos.

3. PRIMEIRO FATO NOVO: A PETROBRAS ENTRE A REALIDADE E O DELÍRIO. MESMOS FATOS, VERSÕES ANTAGÔNICAS.

Como anteriormente afirmado, logo no início da ação penal que desaguou neste recurso especial a Petrobras requereu a habilitação como Assistente de Acusação, por entender-se vítima das ações narradas na exordial acusatória.

Em 22.09.2016, ao assim proceder, consignou no pedido: “*tendo-se em conta que a sentença penal condenatória transitada em julgado no presente caso resguarda o interesse patrimonial da vítima ou lesada (no caso, a PETROBRAS) e torna-se título executivo judicial capaz de satisfazer os danos oriundos dos delitos, pugna-se pela habilitação da petionária como assistente de acusação, no seu mais lícito interesse patrimonial no feito epigrafo*”¹⁶ (destacou-se).

Em 06.06.2017, a Petrobras ratificou parcialmente as alegações finais do MPF, **convergindo na narrativa acusatória do *Parquet*** e apenas divergindo quanto à destinação de eventual perdimento dos bens e valores provenientes do crime, requerendo que o produto dos *imaginários* delitos fosse revertido a ela própria¹⁷.

¹⁶ Cf. Doc. 01.

¹⁷ Cf. Doc. 02.



BATOCHIO
ADVOGA
DOS



Posteriormente, em 13.07.2017, com o advento do édito condenatório, opôs embargos “*da respeitável e bem lançada sentença*” prolatada pelo então Juiz Federal Sérgio Moro exclusivamente para que nela constasse “*que o valor fixado como dano mínimo deve ser revertido em favor da peticionária [Petrobras]*”¹⁸.

As manifestações da Petrobras no processo encamparam a tese acusatória deduzida pelo MPF.

Em sustentação oral realizada quando do julgamento da apelação criminal, em 24.01.2018, um dos advogados da companhia afirmou:

“(…) Ouvei com a maior atenção a exposição lúcida, clara, convincente do eminente Procurador, que me distinguiu amável referência. Claro que como assistente do Ministério Público não poderia aparentemente discordar do pronunciamento do titular da acusação. Mas os detalhes da sua exposição, a eloquência com que valorizou determinadas circunstâncias do caso, porque o caso tem provas diretas e provas indiretas que são os indícios que valem também para a condenação e mostram inclusive que este processo revela duas ilhas de um grande arquipélago de ilicitudes.

A corrupção e a lavagem de dinheiro, neste caso notório, estão atreladas a uma cadeia de provas que é irresistível a mais simples das lógicas, a Petrobras acompanha neste momento as razões do recurso apresentado pelo Ministério Público. Lamenta que por mais de uma vez a maior indústria petrolífera do Brasil e uma das maiores do mundo sofre um atentado, gravíssimo atentado contra o patrimônio, porque a Petrobras é sem dúvida alguma um dos símbolos da independência econômica do nosso País, que teve na história entre todos os inconfidentes mineiros, com Joaquim da Silva Xavier à frente naquele momento trágico da luta contra a coroa portuguesa. E lembro agora Monteiro Lobato, o grande, o notável escritor de histórias infantis que sensibilizou os adultos do País na defesa inclusive da exploração das riquezas naturais. Monteiro Lobato, editor, escritor, deixou um tempo dessas suas atividades para a incorporação da Companhia Petróleo do Brasil, em 1936, ao denunciar o Conselho Nacional de Petróleo, porque não estava atendendo a interesses do Brasil, ele foi preso, ficou meses inclusive preso. Mas em 1936, a sua obra mais importante, isto é, a crise, a denúncia, o escândalo do petróleo vendeu várias edições em apenas um mês. Então Monteiro Lobato é uma figura histórica ligada à luta pela Petrobras desde o seu princípio de autonomia, que

¹⁸ Doc. 03.



BATOCHIO
ADVOGA
DOS



já passa de sessenta anos. Mas lembro também os verdes anos de minha juventude, da campanha em favor do petróleo, 'O petróleo é nosso'. Ingressei na faculdade em 1954, e a fermentação cívica da juventude era muito grande, que diminuiu inclusive com a morte de Getúlio Vargas, em que na carta-testamento ele disse: *Quis criar a liberdade nacional na potencialização das nossas riquezas através da Petrobras. Mal esta começa a funcionar, a onda da agitação se avoluma.*

Não há dúvida, o processo demonstrou que Petrobras foi vítima de uma refinada organização criminosa. E assim ocorreu com outras empresas do nosso País também, empresa da Administração Direta, da Administração Indireta, e foi, como disse o Juiz Sérgio Moro, uma organização sofisticada e profissional. Por isso, Desembargadores, a empresa Petrobras não poderia sozinha desvendar, resistir a uma complexa e inusitada associação. Havia audácia nas iniciativas e eficiência no sigilo. Devo destacar que não é possível prever no caso concreto o que era imprevisível. A rede delituosa foi descoberta graças ao intenso trabalho da Polícia Federal, do Ministério Pública, da Receita Federal e outros órgãos. Mas a Petrobras, ao tomar conhecimento do fato, investiu em controles internos, além de prestar inteira colaboração desde o início das investigações. Como reconheceu o Ministério Público em audiências públicas. Respondeu mais de quinhentos pedidos de informação, aprimorou a transferência, transparência e o controle, proporcionou tratamentos de combate à corrupção, criou uma diretoria de governança e conformidade, criou novos mecanismos para verificar o programa de integralidade de seus fornecedores, reforçou o canal de recepção das denúncias e demonstrou, como é público e notório, uma notável eficiência na gestão técnica, o Presidente Pedro Parente não aceitaria e não aceitou indicações políticas para a administração da Petrobras. Ele, ao aceitar a nomeação, estabeleceu essa condição e declarou que assumia o cargo com a cabeça, o corpo e a alma.

A Petrobras espera, Sr. Presidente e Srs. Desembargadores, que o Tribunal confirme a orientação de que o produto obtido pelo crime reverta em seu favor, é uma espécie inclusive de justiça restaurativa, além de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pelas infrações. Os dispositivos são estes: Código Penal, art. 91, II, letra a, b; art. 7º, I, da Lei 9.613 de 1998; e Código de Processo Penal, art. 387, IV.

A corrupção, como nós dissemos e sabemos, é o câncer da administração pública no Brasil, que produz inclusive uma vitimidade de massa, as mortes nos corredores dos hospitais, etc. Mas quando me perguntam: O senhor acredita que possa haver com a crise política que nós vivemos, com os problemas sociais, etc., alguma esperança para o futuro? Eu digo que sim, que acredito, acredito na formação de uma consciência coletiva. E há determinados exemplos: a proteção do consumidor, a proteção do meio ambiente, a proteção das mulheres, a defesa inclusive de determinados princípios, a Lei da Maria da Pena, em suma, a luta da OAB contra o regime militar, são exemplos que a sociedade se convenceu da necessidade daqueles movimentos, e eu acredito que agora o movimento é a luta contra a corrupção, em

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Liberdade Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



BATOCHIO
ADVOGA
DOS



qualquer dos lugares, nas escolas, nas ruas, nas praças, lembrando Churchill para salvar a Inglaterra do domínio nazista. Há uma esperança, há uma esperança da Petrobras e há uma esperança do Brasil. A esperança da Petrobras na solução dos problemas que ainda a afligem caminha junto com a esperança do Brasil. Quero-lhes dizer que essas esperanças têm em seu arrimo algo que o tempo não esvaneceu. Uma delas é de Aristóteles quando diz que a esperança é o sonho do homem acordado. E a outra, do Padre Antônio Vieira, apesar dos séculos, quando diz que a esperança é a mais doce companheira da alma. A esperança de hoje, neste momento, é, Sr. Presidente, a condenação desses réus para a absoluta necessidade do povo Brasileiro.

Muito obrigado.”¹⁹ (destacou-se)

Portanto, a Petrobras, seja em suas manifestações por escrito, seja por suas expressões em atos presenciais, aderiu integralmente às teses do MPF, entendendo-se *vítima* de um esquema de corrupção supostamente *comandado pelo ex-Presidente Lula*.

Entretanto, novos documentos demonstram que essa narrativa da Petrobras somente vem sendo realizado perante autoridades brasileiras, pois diante das instituições estadunidenses a empresa tem adotado narrativa **profundamente divergente**. É dizer, mudando-se o interlocutor, *alteraram-se as teses defendidas*.

A verdade é que ao reconhecer culpa perante autoridades norte-americanas (Departamento de Justiça) e firmar acordo naquela jurisdição a Petrobras jamais indicou qualquer envolvimento do ex-Presidente Lula, como não poderia deixar de ser.

Com efeito.

A imprensa noticiou nos últimos dias a realização de “ACORDO DE ASSUNÇÃO DE COMPROMISSOS, firmado entre o Ministério Público Federal e a

¹⁹ **Doc. 04.**



BATOCHIO
ADVOGA
DOS



Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS, relacionado ao *Non Prosecution Agreement* entre Petrobras e DoJ e à *Cease-and-desist order* da SEC²⁰, que, dentre outras medidas, constitui uma fundação privada para gestão de recursos estimados em R\$ 1,25 bi oriundos da Petrobras e da qual o MPF participará de sua administração. O acordo foi homologado pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR. Todavia, como é notório, a higidez do referido acordo encontra-se *sub judice* perante o Pretório Excelso após o ajuizamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental pela Procuradoria-Geral da República (ADPF 568), com liminar deferida.

Pede-se vênica para abrir um parêntese a fim de consignar que a noticiada *suspensão voluntária* do MPF/PR (Força-Tarefa da “Lava Jato”)²¹ para gerir a referida fundação privada, bem como a superveniência do *ajuizamento de APDF pela PGR* atacando este ato jurídico, **em nada prejudica o pleito ora em exame**, pois a narrativa da petrolífera avocando para si responsabilidade criminal pelos atos ilícitos perpetrados por seus funcionários está assentada no âmbito do *Non Prosecution Agreement* (NPA), que continua produzindo efeitos jurídicos, tendo sido firmado muito antes, em 26.09.2018.

Também se tornaram de conhecimento público os documentos indicados no referido acordo firmado entre a Petrobras e o MPF de Curitiba: o já mencionado *Non Prosecution Agreement*²² e a *Cease-and-desist order*²³.

O primeiro, de maior relevância para este processo, trata-se de acordo pactuado entre a empresa e o Departamento de Justiça dos EUA (Department of

²⁰ **Doc. 05.**

²¹ MPF interrompe criação de fundação bilionária e irá consultar CGU e TCU. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mar-12/mpf-suspende-criacao-fundo-bilionario-petrobras>. Acesso em: 13 de mar. de 2019.

²² **Doc. 06.**

²³ **Doc. 07.**



BATOCHIO
ADVOGA
DOS



Justice – DoJ), em que o governo estadunidense se compromete a desistir de processar a companhia naquele país, tanto no âmbito cível como na seara criminal, além de abrir mão de 80% de valores devidos pela empresa, em contrapartida à assunção de culpa pela Petrobras por afirmados crimes cometidos por seus funcionários, à adoção de programas de *compliance* e ao envio periódico de relatórios confidenciais à autoridades estadunidenses.

O documento foi assinado em 26.09.2018 e, portanto, depois de todas as declarações da Petrobras neste processo que tramita perante a jurisdição brasileira.

O acordo possui quatro anexos, sendo o primeiro deles o **Anexo A Exposição dos Fatos** (“Attachment A – Statement of facts”).

Em resumo, no citado anexo a Petrobras: *(i)* reconhece sua responsabilidade criminal, sob a lei estadunidense, pelas atitudes indevidas tomadas por executivos e diretores da empresa, deixando de se atribuir condição de vítima; *(ii)* cita, implicitamente, diversos políticos brasileiros, mas não faz qualquer menção ao ex-Presidente Lula, inclusive em relação a obras na Refinaria do Nordeste, objeto deste processo.

Sobre o primeiro item, afirmou categoricamente a Petrobras ser criminalmente responsável pelas ações de seus empregados (tradução livre, original em nota de rodapé):

“O Reconhecimento da Responsabilidade da Petrobrás

52. A Petrobras reconhece a responsabilidade sob a lei estadunidense pelas atitudes indevidas descritas acima tomadas por executivos e diretores da Petrobrás, e admite que tais atos atendem à responsabilidade indireta e se enquadram no padrão de que os empregadores respondem pelas transgressões

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



de seus empregados em casos de transgressão criminal no âmbito das corporações e, como resultado, a Petrobrás violou todos os elementos dos livros e registros e previsões de controle interno sob o Título 15, Código dos Estados Unidos, Seções 78m, 78ff.”²⁴ (destacou-se)

Como dito, o documento não explicita o nome dos envolvidos, mas é possível identificá-los com certa facilidade. Veja-se com as indicações da Defesa (tradução livre, original em nota de rodapé):

3. Executivo 1, residente e cidadão do Brasil, cuja identidade é conhecida pelos Estados Unidos e pela Petrobras, foi chefe de uma divisão da Petrobras de aproximadamente 2004 a 2012. O executivo I foi nomeado para a sua posição sob a influência de um partido político. **[ao que tudo indica, a referência é ao ex-diretor da Petrobras PAULO ROBERTO COSTA]**
4. Executivo 2, residente e cidadão do Brasil cuja identidade é conhecida pelos Estados Unidos e pela Petrobras, foi chefe de uma divisão da Petrobras de aproximadamente 2004 a 2012. O executivo 2 foi nomeado para seu cargo sob a influência de um partido político. **[ao que tudo indica, a referência é ao ex-diretor da Petrobras RENATO DUQUE]**
5. Executivo 3, residente e cidadão do Brasil, cuja identidade é conhecida pelos Estados Unidos e pela Petrobras, foi chefe de uma divisão da Petrobras de 2003 a 2008, aproximadamente, e diretor financeiro de uma das maiores subsidiárias da Petrobras de 2008 a 2014. O executivo 3 foi nomeado para seu cargo sob a influência de um partido político. **[ao que tudo indica, a referência é ao ex-diretor da Petrobras NESTOR CERVERÓ]**
6. Executivo 4, residente e cidadão do Brasil, cuja identidade é conhecida dos Estados Unidos e Petrobras, foi chefe de uma divisão da Petrobras de aproximadamente 2008 a 2012. O executivo 4 foi nomeado para seu cargo sob a influência de um partido

²⁴ “Petrobras's Acceptance of Responsibility 52. Petrobras accepts responsibility under United States law for the wrongful acts set forth above taken by the Petrobras executives and officers, and admits that those acts meet the vicarious liability and respondeat superior standard for corporate criminal wrongdoing under United States law and as a result, Petrobras violated all of the elements of the books and records and internal controls provisions under Title 15, United States Code, Sections 78m, 78ff”.



BATOCHIO
ADVOGA
DOS



- político. [ao que tudo indica, a referência é ao ex-diretor da Petrobras **JORGE ZELADA**]
7. Gerente I, residente e cidadão do Brasil, cuja identidade é conhecida pelos Estados Unidos e pela Petrobras, era gerente de alto escalão em uma divisão da Petrobras. De aproximadamente 2004 a 2011, ele reportava ao Executivo 2. [ao que tudo indica, a referência é ao ex-gerente da Petrobras **PEDRO BARUSCO**]
8. Intermediário 1, residente e cidadão do Brasil cuja identidade é conhecida pelos Estados Unidos e pela Petrobras, era responsável por intermediar a transferência de propinas de empreiteiras para o Executivo I, políticos brasileiros e partidos políticos brasileiros. [ao que tudo indica, a referência é ao operador financeiro **ALBERTO YOUSSEFF**]²⁵

Adiante, nas páginas A-4 e A-5 a empresa apresenta sua versão para o “*Esquemas de Propina e Desvio de Dinheiro*”. E lá em solo americano, prezando pela verdade, a **Petrobras não cita, de qualquer forma, condutas do ex-Presidente Lula nos atos ilícitos**. A propósito, tampouco atribui a Lula o exercício de um *comando central* do esquema. Em suma, naquele documento, a petrolífera narrou apenas que alguns executivos da empresa recebiam vantagens indevidas de empresários para favorecê-los em contratações com a Petrobras, com parcela dos valores sendo recebida

²⁵ “3. Executive 1, a resident and citizen of Brazil whose identity is known to the United States and Petrobras, was the head of a Petrobras division from approximately 2004 to 2012. Executive I was appointed to his position under the influence of a political party. 4. Executive 2, a resident and citizen of Brazil whose identity is known to the United States and Petrobras, was the head of a Petrobras division from approximately 2004 to 2012. Executive 2 was appointed to his position under the influence of a political party. 5. Executive 3, a resident and citizen of Brazil whose identity is known to the United States and Petrobras, was the head of a Petrobras division from approximately 2003 to 2008 and the Chief Financial Officer of one of Petrobras's largest subsidiaries from in or about 2008 to 2014. Executive 3 was appointed to his position under the influence of a political party. 6. Executive 4, a resident and citizen of Brazil whose identity is known to the United States and Petrobras, was the head of a Petrobras division from approximately 2008 to 2012. Executive 4 was appointed to his position under the influence of a political party. 7. Manager I, a resident and citizen of Brazil whose identity is known to the United States and Petrobras, was a high-ranking manager in a Petrobras division. From approximately 2004 to 2011, he reported to Executive 2. 8. Intermediary 1, a resident and citizen of Brazil whose identity is known to the United States and Petrobras, was an intermediary responsible for transferring bribe payments from bribe-paying contractors to Executive I, Brazilian politicians, and Brazilian political parties”.



BATOCHIO
ADVOGA
DOS



pelos próprios funcionários da empresa e outra direcionada a agentes políticos e agremiações partidárias, com o auxílio de intermediários.

Leia-se (tradução livre, original em nota de rodapé):

Esquemas de Propina e Desvio de Dinheiro

14. Por volta de 2004 a 2012, executivos e gerentes da Petrobras, incluindo Executivo I, Executivo 2, Executivo 3, Executivo 4, Gerente 1 e outros, empreiteiras e fornecedores da Companhia, facilitaram a oferta maciça de esquemas de licitações e propinas que, entre outras coisas, permitiram que as empreiteiras obtivessem contratos da Petrobras por meios não competitivos e fizeram com que a Petrobras permanecesse favorecendo muitos políticos e partidos políticos brasileiros.
15. As empreiteiras envolvidas no esquema de corrupção normalmente pagavam propinas, totalizando aproximadamente de um a três por cento do valor dos contratos obtidos com a Petrobras, que eram então divididas entre executivos da Petrobras, políticos brasileiros, partidos políticos brasileiros e outros indivíduos que ajudavam a facilitar o pagamento das propinas.
16. Os executivos e gerentes da Petrobras, incluindo Executivo I, Executivo 2, Executivo 3, Executivo 4 e Gerente I, participaram do recebimento de propinas e também da facilitação e direcionamento de parcelas dos pagamentos indevidos a políticos e partidos políticos brasileiros, alguns dos quais poderiam afetar a Companhia, inclusive porque supervisionavam o local em que um projeto da Companhia estava sendo concluído.
17. O dinheiro destinado ao pagamento de propinas era muitas vezes canalizado através de custos fictícios, incluindo acordos de consultoria, incorridos pelas empreiteiras em associação com projetos da Petrobras e outros projetos. Os executivos da Petrobras, incluindo Executivo 1, Executivo 2, Executivo 3, Executivo 4 e Gerente 1, ajudaram as empreiteiras corruptas, entre outras coisas, criando condições – em parte devido à falha na implementação de controles internos adequados, o que permitiu que as

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Liberdade Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



BATOCHIO
ADVOGA
DOS



empreiteiras continuassem gerando os fundos necessários para realizar os pagamentos indevidos. Embora o número exato seja desconhecido, estima-se que mais de US\$ 2 bilhões tenham sido gerados e usados para a realização de pagamentos indevidos, estima-se que mais de US\$ 1 bilhão tenha sido direcionado a políticos e partidos políticos, alguns dos quais poderiam afetar a Companhia.

18. As quantias superfaturadas pagas às empreiteiras corruptas foram capitalizadas como custos legítimos e escondidas como parte de contratos específicos registrados na contabilidade da Companhia, inflando falsamente o valor de certos ativos da Companhia.
19. Seguem exemplos dos esquemas corruptos.²⁶

A situação fica ainda mais contraditória quando a Petrobras aborda especificamente questões relativas à **Refinaria do Nordeste**, objeto deste processo. Afirma que houve concertação entre executivos da Petrobras, empresários e políticos para a prática de crimes naquelas obras, inclusive na instalação de unidades de

²⁶ “*The Bribery and Embezzlement Schemes 14. In or around and between at least 2004 and 2012, Petrobras executives and managers, including Executive 1, Executive 2, Executive 3, Executive 4, Manager 1, and others, and contractors and suppliers of the Company, facilitated massive bid-rigging and bribery schemes that, among other things, allowed contractors to obtain contracts from Petrobras through noncompetitive means and caused Petrobras to remain in the favor of many of Brazil’s politicians and political parties. 15. The contractors that engaged in the corruption typically paid bribes totaling approximately one to three percent of the value of the contracts obtained from Petrobras, which were then typically split among certain Petrobras executives, Brazilian politicians, Brazilian political parties, and other individuals who helped facilitate the payment of the bribes. 16. The Petrobras executives and managers, including Executive 1, Executive 2, Executive 3, Executive 4, and Manager 1, participated in receiving bribes, and also participated in the facilitation and direction of portions of the corrupt payments to Brazilian politicians and Brazilian political parties, some of which could affect the Company, including because they had oversight over the location in which a Company project was being completed. 17. The money to pay the bribes was often funneled through fictitious costs, including consultancy agreements, incurred by the contractors in association with Petrobras projects and other projects. Petrobras executives, including Executive 1, Executive 2, Executive 3, Executive 4, and Manager 1, assisted the corrupt contractors by, among other things, creating conditions — in part through the failure to implement adequate internal controls that allowed for the contractors to continue generating the funds needed to make the corrupt payments. Though the precise number is unknown, more than U.S. \$2 billion has been estimated to have been generated and used to make corrupt payments, more than approximately U.S. \$1 billion of which was estimated to have been directed to politicians and political parties, some of which could affect the Company. 18. The inflated amounts paid to the corrupt contractors were capitalized as legitimate costs and hidden as part of the particular contracts, which were recorded in the Company’s books, falsely inflating the value of certain of the Company’s assets. 19. Examples of the corrupt schemes follow: The Abreu e Lima Refinery”.*

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Liberdade Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



BATOCHIO
ADVOGA
DOS



destilação atmosférica (UDA) e unidades de geração de hidrogênio (HDT), famigerados contratos pelos quais o Recorrente foi condenado.

São citados, *veladamente*, além dos já indicados, o Gerente Geral da RNEST, um ex-Governador de Pernambuco e um de seus assessores.

Inclusive, afirma a petrolífera que pagamentos teriam sido feitos a um ex-Governador de Pernambuco porque, segundo afirmado, ele teria poder de supervisão sobre a localidade onde a Refinaria do Nordeste estava sendo construída (“*a Brazilian politician who had oversight over the location where the RNEST refinery was being built*”).

Confira-se (tradução livre, original em nota de rodapé):

20. Aproximadamente em 2005, a Petrobrás anunciou sua intenção de concluir a Refinaria Abreu e Lima (“RNEST”) no estado de Pernambuco. O projeto RNEST gerou mais de 300 contratos e mais de 950 emendas.
21. Os executivos da Petrobras citados acima conspiraram com empreiteiras e fornecedores da Companhia sobre a facilitação de milhões de dólares em pagamentos a políticos ligados a empreiteiras que obtiveram negócios da Petrobras em associação com o projeto da RNEST.
22. Por exemplo, em por volta de 2008 ou 2009, a Petrobras emitiu licitações para dois contratos relacionados a serviços e abastecimento necessários para a instalação de unidades de destilação atmosférica (UDA) e unidades de geração de hidrogênio (HDT) na RNEST. Esses contratos foram ganhos em aproximadamente 2009 e juntos valeram mais de R\$ 4,67 bilhões.
23. Antes de tais contratos serem anunciados, o então gerente geral da RNEST, que foi processado criminalmente no Brasil por seu papel desempenhado no esquema, passou informações sobre o tamanho e os valores iniciais das unidades UDA e HDT para uma

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



- das potenciais empreiteiras. Tal empreiteira então levou as informações para uma reunião com várias outras empreiteiras concorrentes.
24. Na reunião, as empreiteiras decidiram qual delas teria prioridade sobre os projetos sobre os quais haviam aprendido. Ficou acordado que duas empreiteiras formariam um consórcio e apresentariam o menor preço para os contratos de UDA e HDT. Outras Companhias teriam prioridade sobre outros contratos.
25. Depois de ganhar a licitação para os contratos UDA e HDT, o Executivo I disse a um membro do consórcio que repassasse R\$ 15 milhões para um partido político brasileiro e R\$ 15 milhões para o Executivo I. Quando o político **[ao que tudo indica, a referência é ao ex-deputado federal JOSÉ JANENE]** ficou irritado porque o valor era menor do que o esperado, o Executivo I garantiu-lhe que não faltaria oportunidade de obtenção da quantia adicional no futuro.
26. O Executivo I também orientou o Intermediário I a usar os pagamentos de propina recebidos de Companhias contratadas da Petrobras para, de forma corrupta, pagar R\$ 20 milhões à campanha de um político brasileiro que supervisionava o local onde a refinaria da RNEST estava sendo construída **[ao que tudo indica, a referência é a um ex-governador de Pernambuco]**. Esse pagamento indevido à campanha foi feito a pedido específico de outro agente brasileiro **[ao que tudo indica, a referência é a um dos assessores de um ex-governador de Pernambuco]** que supervisionou o porto que deveria receber o petróleo que a Petrobras acabaria por enviar da refinaria da RNEST. O pagamento indevido foi feito depois que o Executivo I teve várias reuniões com esses dois funcionários para discutir questões relacionadas à RNEST.
27. O consórcio pagou um adicional de R\$ 30 milhões em propinas ao Executivo 2 e ao Gerente 1 em troca, entre outras coisas, do auxílio do Gerente 1 no consórcio caso houvesse quaisquer problemas no decorrer do projeto.²⁷

²⁷ 20. In or about 2005, Petrobras announced its intention to complete the Abreu e Lima Refinery ("RNEST") in the Northeast state of Pernambuco. The RNEST project generated more than 300 contracts and more than 950 amendments. 21. Petrobras executives named above conspired with contractors and suppliers of the Company to facilitate millions of dollars in payments to politicians from contractors that obtained business from Petrobras in association with the RNEST project. 22. For example, in or about 2008 or 2009, Petrobras issued tenders for two contracts related to services and supplies required for the installation of atmospheric distillation units (UDA) and hydrogen



BATOCHIO
ADVOGA
DOS



Portanto, o alegado político que teria uma espécie de “comando” sobre as obras pelas quais o Recorrente foi injustamente condenado seria, na versão da Petrobras apresentadas ao DoJ, um ex-governador de Pernambuco, e **não** o ex-Presidente Lula.

Em relação ao **COMPERJ**, também citado na denúncia, a lógica é a mesma. Não é apontada qualquer conduta do Recorrente e, por outro lado, aponta-se responsabilidade de outro político pela supervisão (“*had oversight*”) das obras: um ex-governador do Rio de Janeiro. Leia-se (tradução livre, original em nota de rodapé):

29. Em conexão com o projeto COMPERJ, o Executivo 1 e as Companhias contratadas da Petrobras encaminhavam pagamentos corruptos a um poderoso político brasileiro [**ao que tudo indica, a referência é a um ex-governador do Rio de Janeiro**] que

generation units (HDT) at RNEST. These contracts were awarded in or about 2009, and together were worth over R\$4.67 billion. 23. Before the tenders for these contracts were announced, the then-general manager of RNEST, who has been criminally prosecuted in Brazil for his role in the scheme, passed information about the size and initial values of the UDA and HDT units to one of the potential contractors. That contractor then took the information to a meeting with several other competitor contractors. 24. At the meeting, the contractors decided which of them would have priority over the projects they had learned about. It was agreed that two construction companies would form a consortium and submit the lowest tender for the UDA and HDT contracts. Other companies would have priority over other contracts. 25. After winning the tender for the UDA and HDT contracts, Executive I told a member of the consortium to pay R\$15 million to a Brazilian political party and R\$15 million to Executive I. When a politician became angry because the amount was lower than he expected, Executive I assured him that there would not be a lack of opportunities to obtain additional money in the future. 26. Executive I also directed Intermediary I to use bribe payments received from Petrobras contractors to corruptly pay R\$20 million to the campaign of a Brazilian politician who had oversight over the location where the RNEST refinery was being built. This corrupt payment to the campaign was made at the specific request of another Brazilian official who oversaw the port which was meant to receive the oil that Petrobras would ultimately ship from the RNEST refinery. The corrupt payment was made after Executive I had several meetings with these two officials to discuss issues related to RNEST. 27. The consortium paid an additional R\$30 million in bribes to Executive 2 and Manager 1 in exchange for, among other things, Manager 1 helping the consortium with any problems that might occur on the project”.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Liberdade Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



supervisionava o local onde o COMPERJ estava sendo construído e com quem o Executivo I mantinha uma estreita relação de trabalho.²⁸

As contradições da Assistente de Acusação nos fornecem o seguinte *quadro comparativo*:

Petrobras no processo no Brasil	Petrobras perante autoridades dos EUA
<p>“(…) tendo-se em conta que a sentença penal condenatória transitada em julgado no presente caso resguarda o interesse patrimonial da vítima ou lesada (no caso, a PETROBRÁS)”. (Petição da Petrobras requerendo habilitação como Assistente de Acusação).</p> <p>“Não há dúvida, o processo demonstrou que Petrobras foi vítima de uma refinada organização criminosa” (Sustentação oral do Dr. René Ariel Dotti, representando a Petrobras, no julgamento da apelação criminal).</p>	<p>“A Petrobras concorda e estipula que as seguintes informações são verdadeiras e precisas. A Petrobras admite, aceita, e reconhece a sua responsabilidade perante as leis dos Estados Unidos pelos atos de seus oficiais, diretores, funcionários, e agentes como estabelecido a seguir:</p> <p>(…)</p> <p>52. A Petrobras reconhece a responsabilidade sob a lei estadunidense pelas atitudes indevidas descritas acima tomadas por executivos e diretores da Petrobrás, e admite que tais atos atendem à responsabilidade indireta e se enquadram no padrão de que os empregadores respondem pelas transgressões de seus empregados em casos de transgressão criminal no âmbito das corporações e, como resultado, a Petrobrás violou todos os</p>

²⁸ “29. In connection with the COMPERJ project, Executive 1 and the Petrobras contractors directed corrupt payments to a powerful Brazilian politician who had oversight over the location where COMPERJ was being built, and with whom Executive 1 had a close working relationship.”



	elementos dos livros e registros e previsões de controle interno sob o Título 15, Código dos Estados Unidos, Seções 78m, 78ff.”
“A corrupção e a lavagem de dinheiro, neste caso notório, estão atreladas a uma cadeia de provas que é irresistível a mais simples das lógicas, a Petrobras acompanha neste momento as razões do recurso apresentado pelo Ministério Público. Lamenta que por mais de uma vez a maior indústria petrolífera do Brasil e uma das maiores do mundo sofre um atentado, gravíssimo atentado contra o patrimônio” (...) “(...) o caso tem provas diretas e provas indiretas que são os indícios que valem também para a condenação e mostram inclusive que este processo revela duas ilhas de um grande arquipélago de ilicitudes” (Sustentação oral do Dr. René Ariel Dotti, representando a Petrobras, no julgamento da apelação criminal).	<u>Nenhuma</u> menção explícita ou implícita ao ex-Presidente Lula ou sugestão de que ele seria o “comandante” de um esquema delitivo. Em relação à Refinaria do Nordeste, obra pela qual o ex-Presidente foi condenado e hoje cumpre a execução da reprimenda, não se aponta qualquer ação do Recorrente, mas sim de outros agentes políticos, inclusive de um que teria capacidade de “supervisionar” o andamento das obras.

Apresentadas todas estas evidências, é de se questionar: **qual Petrobras diz a verdade?** Aquela que defende seus interesses com pragmatismo e seriedade nos EUA, ou aquela que instrumentaliza politicamente o processo no Brasil,



BATOCHIO
ADVOGA
DOS



que atua cegamente vinculada ao órgão acusatório? Aquela que defende a verdade, ou aquela que aposta no delírio?

Ressalta-se, ainda, que os Relatórios de Auditoria Anuais de Contas, elaborados pela **Controladoria-Geral da União** (“CGU”), órgão vinculado à Presidência da República, indicaram em diversas oportunidades *impropriedades* a respeito de licitações e contratos firmados no âmbito da Petrobras.

Os documentos elaborados pelo órgão de controle externo nos anos de 2006 (nº 190356), 2007 (nº 208196), 2008 (nº 224586), 2010 (nº 201111201) e 2011 (nº 201205233) recomendaram melhorias no sentido das contratações emergenciais ocasionadas por falha de planejamento e da falta de priorização do uso de procedimentos licitatórios nas modalidades de concorrência e tomada de preços. Estas auditorias realizadas pela CGU sobre as contas da Petrobras foram encaminhadas para o TCU e ainda aguardam análise pelo Tribunal.

Assim, observa-se que enquanto os órgãos de controle interno da sociedade de economia mista falharam, como se reconhece no *Non-Prosecution Agreement*²⁹, os órgãos de controle externo, inclusive aquele subordinado diretamente

²⁹ Conforme tradução livre do Anexo A do *Non-Prosecution Agreement*:

“49. Os agentes da Petrobrás descritos acima, envolvidos no esquema no nível executivo da companhia, os quais eram responsáveis, em parte, por implementar os mecanismos internos de controle financeiro e de contabilidade, ciente e voluntariamente falharam em fazê-lo, a fim de continuar a facilitar pagamentos de propina para políticos e partidos políticos brasileiros.

50. Os executivos descritos acima, dentre outras coisas, falharam em implantar mecanismos de controle interno no processo de contratação de serviços relacionados a largos projetos de investimento da Petrobrás em E&P, Gás e Energia, Refinamento, Transporte e Marketing (“RIM”), e segmentos internacionais de negócio.

51. Durante o período relevante, os executivos da Petrobrás descritos acima, e outros, ciente e voluntariamente falharam em implantar um sistema de controle interno de contabilidade feito para detectar e prevenir a facilitação de propinas a políticos brasileiros e partidos políticos, e à agentes da Petrobrás. As seguintes deficiências de controle interno, dentre outras, facilitaram os existentes esquemas de corrupção: falha em implantar procedimentos adequados de diligência para a retenção de fornecedores terceirizados; falha na

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



BATOCHIO
ADVOGA
DOS



à Presidência da República (a CGU), **cumpriram seu dever fiscalizatório**, alertando os demais órgãos de controle acerca de possíveis irregularidades nas contas³⁰.

Registre-se, ainda, por relevante, que no *Cease-And-Desist-Order* firmado pela PETROBRAS com a Securities and Exchange Commission (SEC), há referência ao *Non-Prosecution Agreement* firmado com o Departamento de Justiça (DoJ) nos seguintes termos:

“Acordo de não-persecução penal

43. A Companhia está firmando um acordo de não-persecução penal [Non-Prosecution Agreement] com o Departamento de Justiça onde especificamente reconhece e aceita a responsabilidade por condutas criminosas relativas a determinadas conclusões presentes na Ordem”
(destacou-se).

Frente aos novos fatos, **indispensável intimar a Petrobras para que, querendo, se manifeste sobre as dissonâncias entre as versões apresentadas;**

implantação de supervisão suficiente para evitar a revisão de orçamentos no final da fase de licitação para favorecer certos licitantes; falha na implantação de salvaguardas suficientes para impedir a manipulação das listas de participantes da licitação ou de critérios para selecionar os participantes a fim de permitir o convite de Companhias que não foram qualificadas; falha na implantação de um processo de seleção que impediria a concessão indevida de projetos por meio de contratação direta em vez de um processo de licitação; e manipulação de critérios de avaliação de propostas das licitantes para favorecer as Companhias que pagaram propina.”

³⁰ Trechos relevantes dos Relatórios de Auditoria Anuais de Contas mencionado foram juntados em anexos específico (**Doc. 08**). Apenas de forma exemplificativa: “**RA nº 20111201/2010. (...) F** Quanto à verificação dos controles internos nas Licitações, Contratos e Convênios: Conforme verificado nas contratações examinadas, a Petrobras segue sem formalizar os procedimentos com a numeração em ordem cronológica de todas as páginas, contrariando reiteradas determinações do TCU, conforme já exposto em item específico deste relatório.

Não obstante a observação acima, verificamos a adequação instrução dos autos com a documentação pertinente, exceto no caso das contratações por inexigibilidade n.º 4600305260 e 4600305900, uma vez que não constava a comprovação da singularidade dos objetos.

Em termos de fragilidades de controle interno, cabe também registrar o seguinte:

- a) Inobservância da antecedência necessária para o início do processo licitatório para contratação de agências de publicidade, resultando na celebração de três contratos emergenciais, por dispensa de licitação, no valor de R\$ 50,8 milhões.
- b) Falta de um normativo próprio relativo a convênios, conforme já exposto no item específico.
- c) Ausência de formalização de instrumento contratual ou formalização intempestiva do termo, em processos de contratação de bens e serviços, totalizando R\$ 22,1 milhões.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Liberdade Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



además, necessária a juntada ao processo de cópia integral do *Non-Prosecution Agreement* (DoJ) e da *Cease-And-Desist-Order* (SEC), das tratativas escritas mantidas com autoridades estadunidenses e com o MPF e que anteciparam a assinatura dos referidos acordos, e cópias de outros documentos relacionados aos acordos em questão (correspondência, pré-acordos e acordos), possivelmente havidos pela Petrobras, que se relacionem com afirmados crimes ocorridos na empresa e que foram tratados na denúncia originária da condenação da qual se insurge.

4. SEGUNDO FATO NOVO: COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL COM OS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA.

Em diversas oportunidades ao longo da instrução desta ação penal, a Defesa formulou perguntas a testemunhas de acusação que eram delatoras sobre eventuais negociações de acordos de colaboração perante órgãos estrangeiros, notadamente dos EUA.

Em evidente cerceamento ao exercício da defesa, o magistrado da causa indeferiu as perguntas de forma reiterada, sob os protestos dos patronos do Recorrente.

Exemplificativamente:

Depoente	Trechos Pertinentes
Augusto Ribeiro de Mendonça Neto ³¹	Juiz Federal:- Então nessa ação penal 5046512-94.2016.404.7000, depoimento do senhor Augusto Ribeiro de Mendonça Neto. Senhor Augusto, o senhor... Defesa:- Excelência, pela ordem, eu gostaria de contraditar a testemunha. Juiz Federal:- Pelos mesmos motivos do anterior? Defesa:- Sim. Trata-se de colaborador que tem interesse para a manutenção

³¹ Evento 252, ação penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR.



do seus benefícios negociados com o Ministério Público que, portanto, não tem a isenção necessária que uma testemunha deve ter na forma da lei, colaborador perante este juízo e também, ao que consta, também em outro país, nos Estados Unidos da América.

Juiz Federal:- Certo. Conforme a Lei 12.850 o colaborador não se exime de depor com compromisso de dizer a verdade, então que pese e que fique registrada a contradição, vai ser tomado o compromisso. Senhor Augusto Ribeiro de Mendonça Neto, o senhor foi chamado nesse processo como testemunha, na condição de testemunha o senhor tem um compromisso com a justiça em dizer a verdade e responder as perguntas que lhe forem feitas, certo?

Depoente:- Sim senhor.

(...)

Defesa:- O senhor é colaborador apenas no Brasil ou no exterior também?

Depoente:- Eu não sei se eu posso responder essa pergunta.

Juiz Federal:- Tem um acordo...

Depoente:- O senhor está sob o dever.

Juiz Federal:- De confidencialidade orientado pelo defensor?

Defesa:- (ininteligível), mas não tem autorização para responder.

Defesa:- A testemunha está depondo sobre fatos...

Defesa:- Autorização de quem, do estado estrangeiro?

Juiz Federal:- Se tem um acordo de confidencialidade, ele não sabe os reflexos jurídicos de uma eventual afirmação dele.

Defesa:- Vossa excelência, ele tem o dever de dizer a verdade.

Juiz Federal:- Certo. Mas se existe um acordo, não sei se tem um acordo...

Defesa:- Eu não reconheço a soberania dos Estados Unidos com o nosso país, nem da nossa justiça.

Juiz Federal:- Eu também não reconheço, doutor, mas acontece que a gente tem que se preocupar com os reflexos jurídicos para a testemunha aqui, certo?

Defesa:- Eu insisto na pergunta porque primeiro que não tem nenhuma demonstração dessa situação, existe uma dúvida e...

Juiz Federal:- Está indeferido, até porque, doutor, a relevância disso me escapa também.

Defesa:- Não? O senhor pode dizer quando o senhor começou a fazer a colaboração nos Estados Unidos?

Juiz Federal:- Não, isso está indeferido também, doutor, na mesma linha.

Defesa:- A testemunha pode dizer se viajou aos Estados Unidos para esta finalidade?

Juiz Federal:- Não, aí está indeferido também.

Defesa:- A testemunha pode informar se viajou, se fez viagens ao exterior?

Juiz Federal:- O senhor fez viagens aos Estados Unidos? O senhor pode responder.

Depoente:- Fiz várias.



<p>Defesa: - O senhor tinha passaporte para fazer essas viagens? Deponente: - Tinha, sim senhor. Defesa: - O seu passaporte não estava apreendido? Deponente: - Não senhor. Defesa: - Quando foi que o senhor fez essas viagens? Deponente: - Fiz diversas viagens aos Estados Unidos. Defesa: - Nos últimos 90 dias, o senhor pode me dizer quantas foram? Deponente: - Não fui, esse ano não fui nenhuma vez. Defesa: - Então o senhor foi o ano passado? Deponente: - Sim senhor. Defesa: - Pode citar quantas vezes o senhor foi? Deponente: - Talvez 4 ou 5 vezes. Defesa: - Em todas elas o senhor estava na posse do passaporte? Deponente: - Sim senhor. Defesa: - O senhor é colaborador apenas no Brasil ou no exterior também? Deponente: - Eu não sei se posso responder essa pergunta. Juiz Federal: - Tem um acordo... Deponente: - O senhor está sob o dever. Juiz Federal: - De confidencialidade orientado pelo defensor? Defesa: - (ininteligível), mas não tem autorização para responder. Defesa: - A testemunha está depondo sobre fatos... Defesa: - Autorização de quem, do estado estrangeiro? Juiz Federal: - Se tem um acordo de confidencialidade, ele não sabe os reflexos jurídicos de uma eventual afirmação dele. Defesa: - Vossa excelência, ele tem o dever de dizer a verdade. Juiz Federal: Certo. Mas existe um acordo, não sei se ele tem um acordo... Defesa: - Eu não reconheço a soberania dos Estados Unidos com o nosso país, nem nossa justiça. Juiz Federal: Eu também não reconheço, doutor, mas acontece que a gente tem que se preocupar com os reflexos jurídicos para a testemunha aqui, certo? Defesa: - Eu insisto na pergunta porque primeiro que não tem nenhuma demonstração dessa situação, existe uma dúvida e... Juiz Federal: - Está indeferido, até porque, doutor, a relevância disso me escapa também. Defesa: - Não? O senhor pode me dizer quando o senhor começou a fazer a colaboração nos estados Unidos? Juiz Federal: - Não, isso está indeferido também, doutor, na mesma linha. Defesa: - A testemunha pode me dizer se viajou para os Estados Unidos para esta finalidade? (...) Juiz Federal: - Outros defensores têm indagações? Defesa: - Tenho perguntas, excelência, algumas poucas. O senhor disse que está proibido de revelar detalhes acerca de um suposto acordo de delação premiada celebrado com autoridades americanas, o senhor foi autorizado</p>



	<p>por autoridades brasileiras para celebrar esse acordo?</p> <p>Deponente: - Não, o que eu disse é que essa pergunta eu não sei se poderia responder, acredito que eu não possa responder.</p> <p>Defesa: - Se foi autorizado ou não?</p> <p>Juiz Federal: - Indiretamente daí está né, acho que não dá.</p> <p>Defesa: - O senhor, nessa viagem, que o senhor já admitiu que foi aos Estados Unidos, o senhor foi à Nova Iorque, foi à Virgínia, em Langlay especificamente?</p> <p>Juiz Federal: - Não, doutor, eu estou indeferindo essas questões?</p> <p>Defesa: - Por que, excelência?</p> <p>Juiz Federal: - Porque já foi dito, doutor, ele não sabe o reflexo jurídico, se ele fez um eventual acordo e se ele revelar, então...</p> <p>Defesa: - Mas eu não estou perguntando sobre o acordo agora, eu estou perguntando sobre a viagem, sobre a qual ele já respondeu.</p> <p>Juiz Federal: - Qual a relevância então, doutor, dessa questão para o processo?</p> <p>Defesa: - A relevância...</p> <p>Juiz Federal: - Ele um agente dos Estados Unidos aqui?</p> <p>Defesa: Como?</p> <p>Juiz Federal: Ele é um agente dos Estados Unidos?</p> <p>Defesa: Não, eu queria saber porque consta que há ações nos Estados Unidos que objetivam vários bilhões de indenização.</p> <p>Juiz Federal: Isso é um fato conhecido, não precisa indagar a testemunha.</p> <p>Defesa: Não, mas eu quero saber se a testemunha tem participação nesse processo...</p> <p>Juiz Federal: Está indeferido.</p> <p>Defesa: Pelo menos se ele foi aos Estados Unidos.</p> <p>Juiz Federal: Isso ele já respondeu.</p> <p>Defesa: Não, mas eu faço essa pergunta em nome da soberania do meu país.</p> <p>Juiz Federal: Tá doutor, mas, independente da soberania, é questão dos reflexos jurídicos para a testemunha, tem que ver lá pelos...</p> <p>Defesa: Vossa excelência podia fazer o obséquio de indagar pelo menos à testemunha se ela quer responder, porque vossa excelência está respondendo por ela?</p> <p>Juiz Federal: Ele já respondeu, doutor.</p> <p>Defesa: Mas pergunta, por obséquio, excelência.</p> <p>Juiz Federal: Próxima pergunta, doutor.</p> <p>Defesa: Conhece nos Estados Unidos o senhor Vance?</p> <p>Juiz Federal: Sobre as questões relativas a esse eventual acordo ou perguntas indiretas que queiram do senhor, fique à vontade para respondê-las ou não, certo? Eu não conheço se tem esse acordo, se não tem, os reflexos jurídicos, os compromissos que o senhor eventualmente assumiu ou não assumiu, então o senhor responda ou não responda essas questões, segundo o seu interesse.</p>
--	---



	<p>Depoente: Sim, senhor. Juiz Federal: Vai responder essa do... Defesa: Foi à Nova Iorque, à Virgínia? Depoente: Não conheço essa pessoa e estive em Nova Iorque, em Miami e outras cidades dos Estados Unidos durante o ano de 2015. Defesa: Langley é uma delas? Depoente: Não senhor. Defesa: Foi ao estado da Virgínia? Juiz Federal: Doutor, essa linha de perguntas está indeferida, é uma coisa assim inapropriada, não, não precisa responder. Defesa: Excelência... Juiz Federal: Eu já falei, doutor, sobre o acordo... Defesa: Vossa Excelência não quer que a testemunha responda, deixa que a testemunha diga “Não quero responder”, por obséquio, não se antecipe a ela, Vossa Excelência é o juiz, não é a acusação, nem é a testemunha, pergunte a ela, por obséquio, Excelência. Juiz Federal: Está indeferido, doutor, pode ir para a próxima pergunta que não tenha a ver com o acordo nos Estados Unidos? Defesa: Quando é que foi liberado o seu passaporte para viajar? Depoente: O meu passaporte nunca foi retido, o meu acordo diz que eu devo avisar com uma semana de antecedência viagens internacionais. Defesa: E nesse caso dos Estados Unidos o senhor avisou? Depoente: Avisei, todas as vezes que eu viajei eu avisei. Defesa: E o senhor disse qual era a finalidade da sua viagem? Depoente: Não era necessário. Defesa: Mas disse ou não? Depoente: Não, não disse. Defesa: Simplesmente comunicou que ia viajar? Depoente: Acredito que não disse. Sim, simplesmente avisei que ia viajar. Defesa: O senhor não precisa revelar o teor, já disse que não quer e a defesa respeita, agora a pergunta é, o senhor depôs em processo judicial ou o senhor depôs no FBI, nos Estados Unidos? Depoente: Eu prefiro não responder a pergunta. Defesa: Então, eu estou satisfeito.</p>
<p>Eduardo Hermelino Leite³²</p>	<p>Juiz Federal: A defesa de Luiz Inácio e Marisa Letícia tem perguntas? Defesa: Sim, excelência. O senhor firmou acordo de colaboração premiada com o Ministério Público, também firmou ou está firmando com os Estados Unidos, com algum órgão dos Estados Unidos? Depoente: Ainda não. Defesa: “Ainda não” significa o quê? Depoente: Que eu posso vir a firmar, mas hoje não tenho nada firmado. Defesa: O senhor está em negociação?</p>

³² Evento 252, ação penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR.



<p>Depoente: Também não, eu fui procurado pelo governo americano no intuito de buscar um interesse, um entendimento entre as partes.</p> <p>Defesa: Qual foi o órgão que procurou o senhor?</p> <p>Depoente: [DOJ – Department of Justice]</p> <p>Defesa: E o senhor comunicou isso ao Ministério Público?</p> <p>Depoente: Com certeza, isso foi partilhado junto ao Ministério Público.</p> <p>Defesa: A quem especificamente o senhor comunicou?</p> <p>Depoente: Não sei, mas os advogados podem lhe informar.</p> <p>Defesa: E ao Ministério Público e ao juízo?</p> <p>Depoente: Não sei lhe dizer, quem pode lhe informar é o meu advogado.</p> <p>Defesa: Em que status estão estas tratativas?</p> <p>Depoente: Do mesmo jeito que elas começaram, na verdade foi uma busca do governo americano, através da força tarefa, pelo qual nós fomos procurados para saber o intuito, o interesse em haver um partilhamento ou da gente participar de um processo lá.</p> <p>Defesa: Essa demanda veio através da força tarefa, essa demanda...</p> <p>Ministério Público Federal: Essas perguntas já foram indeferidas, excelência.</p> <p>Defesa: Essa demanda dos Estados Unidos veio através da força tarefa?</p> <p>Ministério Público Federal: De colaboração do exterior.</p> <p>Juiz Federal: Só um minuto, só um minuto. Pode repetir a pergunta, é que a outra testemunha disse que não ia responder, não se sentiu segura, a testemunha está respondendo e o defensor dela está aqui presente, então se tiver algum óbice eu imagino que...</p> <p>Defesa: Eu não sei porque...</p> <p>Ministério Público Federal: Isso não tem relação nenhuma com os autos, excelência.</p> <p>Defesa: Puxa vida! Se isso não tem relação nenhuma com os autos...</p> <p>Ministério Público Federal: Um acordo com os Estados Unidos, qual é a relação?</p> <p>Defesa: Vamos ver, eu não sou obrigado a adiantar a vossa excelência a estratégia de defesa.</p> <p>Juiz Federal: Certo. Pode repetir a pergunta, doutor?</p> <p>Defesa: Eu gostaria de saber se... O senhor já disse que comunicou à força tarefa, enfim, Ministério Público Federal...</p> <p>Depoente: Eu gostaria de consertar, o procedimento eu não tenho domínio, o procedimento quem tem domínio é meu advogado, eu entendo que isso deve ter havido uma comunicação.</p> <p>Defesa: Perfeito. De que forma o senhor recebeu esse contato do governo americano, diretamente dos agentes americanos ou foi através de algum agente público brasileiro?</p> <p>Depoente: No meu caso foi através do meu advogado.</p> <p>Defesa: E o seu advogado disse ao senhor como é que chegou a ele?</p> <p>Depoente: Não.</p> <p>Defesa: O senhor não perguntou nada?</p>
--



	<p>Deponente: Não, especificamente, assim...</p> <p>Defesa: Começou a negociar sem saber como veio...</p> <p>Deponente: Não, não negocie nada, eu li um termo que me foi oferecido.</p> <p>Defesa: Um termo, uma proposta de colaboração?</p> <p>Deponente: Exato.</p> <p>Defesa: E o senhor sabe dizer quais são os termos dessa proposta de colaboração?</p> <p>Deponente: Não, eram genéricos, eu não sei lhe precisar, à época me foi trazido, era um termo genérico no qual se havia disposição em vir a colaborar com a justiça americana no caso de apuração, alguma coisa nesse sentido.</p> <p>Defesa: E o senhor ainda não decidiu se vai colaborar ou não com a justiça americana?</p> <p>Deponente: Não.</p>
Pedro Barusco ³³	<p>Defesa: O senhor fez acordo de colaboração com o Ministério Público Federal?</p> <p>Deponente: Sim.</p> <p>Defesa: O senhor fez ou está fazendo também com algum outro país alguma espécie de colaboração?</p> <p>Deponente: Olha...</p> <p>Defesa [de Pedro Barusco]: Excelência, esses assuntos sobre acordos fora do Brasil está sendo tratado em sigilo e como não fazem parte dessa denúncia eu pediria que a testemunha não responda nesse momento.</p> <p>Juiz Federal: Então, doutor, fica prejudicada a questão.</p> <p>Defesa: É, mas eu, excelência, eu gostaria de saber pelo menos aonde está sendo feito, que corte, a testemunha está sob compromisso de dizer a verdade.</p> <p>Juiz Federal: A orientação da defesa da testemunha é que ela não fale nada sobre esses fatos?</p> <p>Defesa [de Pedro Barusco]: Sim, excelência, pois estão sendo negociados fora do país, não tem relação com os fatos tratados aqui, e requer esse sigilo durante as negociações de qualquer tipo de acordo fora do país.</p> <p>Defesa: Excelência, esse dado poderia ter sido apresentado antes do senhor Pedro Barusco se apresentar aqui em juízo ou no momento em que se apresentou, agora como foi definida a oitiva dele como testemunha a questão volta aqui a ocorrer, o cerceamento de defesa, porque não há essa previsão na lei.</p> <p>Juiz Federal: Certo. Doutor, como existe a orientação do advogado para o seu cliente como sugestão que isso pode prejudicar o outro acordo, o juízo vai respeitar essa orientação.</p> <p>Defesa: Eu vou fazer as perguntas aqui e vossa excelência dá a destinação que entender cabível, mas eu vou registrar as perguntas que eu gostaria que fossem feitas à testemunha.</p>

³³ Evento 268, ação penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR.



<p>Juiz Federal: Então faça, doutor.</p> <p>Defesa: Com qual país o senhor está negociando esse acordo? A testemunha, isso não existe esse contato testemunha dessa forma...</p> <p>Depoente: Doutor, eu tenho que manter o sigilo, o senhor está pedindo para eu quebrar o sigilo.</p> <p>Juiz Federal: Está indeferida, doutor, a questão.</p> <p>Defesa: O senhor pode dizer se o senhor viajou para fazer esse acordo ou se está sendo feito no Brasil?</p> <p>Juiz Federal: O senhor pode responder seguindo a orientação da sua advogada ou responder da forma como o senhor entender.</p> <p>Depoente: O assunto é sigiloso, o senhor fica perguntando detalhes do assunto, assim que for retirado o sigilo eu não vou ter problema nenhum em responder todas as perguntas, mas enquanto eu estiver sob sigilo, eu já estive sob sigilo também com esse acordo, eu sei como me comportei antes e vou me comportar da mesma maneira, no momento em que for retirado o sigilo eu vou ter o maior...</p> <p>Juiz Federal: Mas eu peço para o senhor responder objetivamente se vai ou não responder a questão, certo?</p> <p>Depoente: Não, vou manter o sigilo.</p> <p>Juiz Federal: Mais alguma pergunta?</p> <p>Defesa: Algum agente público brasileiro está participando dessas tratativas?</p> <p>Depoente: Eu vou manter o sigilo, segundo a orientação do meu advogado.</p> <p>Defesa: O senhor pode dizer se algum dos fatos discutidos aqui nesta audiência são objeto desse acordo de colaboração que o senhor está fazendo?</p> <p>Depoente: Eu vou continuar mantendo o sigilo.</p> <p>Defesa: O senhor pode dizer quais são esses países?</p> <p>Depoente: Não, é sigilo.</p> <p>Defesa: Esses acordos são no âmbito de ações penais ou também se referem a ações indenizatórias?</p> <p>Depoente: É...</p> <p>Defesa: Excelência...</p> <p>Depoente: Eu vim aqui para responder</p> <p>Defesa: Eu respeito o trabalho da nobre advogada, louvo o trabalho, mas a testemunha não pode fazer consultas...</p> <p>Juiz Federal: Eu peço para o senhor responder objetivamente se vai ou não responder isso?</p> <p>Depoente: Eu não vou responder sobre um acordo que está sendo elaborado sob sigilo.</p> <p>Juiz Federal: O senhor já explicou, já deu a explicação.</p> <p>Defesa: Eu estou na verdade fazendo o meu papel, é que há uma situação...</p> <p>Juiz Federal: Próxima pergunta, doutor, então.</p> <p>Defesa: O senhor pode dizer qual a vantagem está sendo negociada para o senhor nesses acordos?</p>



	<p>Juiz Federal: Objetivamente, senhor Pedro Barusco, vai responder ou não? Deponente: Não, não vou responder.</p>
<p>Alberto Youssef³⁴</p>	<p>Defesa: Perfeito. O senhor firmou ou está firmando algum acordo de colaboração com outro país? Deponente: Excelência, mesmo que eu tivesse firmando eu não poderia dizer, que é um assunto sigiloso. Defesa: Existe algum documento, alguma cláusula que imponha sigilo nessas tratativas ou nesse documento? Deponente: Doutor, mesmo que eu tivesse firmado algum documento ou tivesse firmado um acordo com outro país eu não poderia dizer ao senhor. Defesa: Excelência, eu entendo a posição de vossa excelência, mas por uma questão jurídica eu vou ter que me dirigir ao juiz e pedir a vossa excelência que lembre à testemunha que ela está sob o compromisso de dizer a verdade, não pode a testemunha evidentemente pela letra da lei se recusar simplesmente a responder uma pergunta. Juiz Federal: Bem, nós já visitamos esse assunto nos depoimentos anteriores e se existem esses acordos, se eles têm cláusulas de confidencialidade, não posso obrigar a testemunha a responder colocando em risco o próprio acordo, então, nesse caso a recusa em responder essas questões que não tem a menor relação com o caso concreto aqui em questão como justificado. Defesa: Excelência, dois pontos, primeiro que a situação me parece diversa... Juiz Federal: Não, o doutor já colocou e eu indeferi. Defesa: Vossa excelência pode me ouvir pelo menos. Juiz Federal: Não, vamos voltar a essa questão novamente? Defesa: É que eu estou, na verdade, é uma questão de ordem bem relevante, porque eu estou esclarecendo a vossa excelência que a situação aqui posta é diversa daquelas já tratadas nas audiências anteriores, aqui não existe afirmação de que há um contrato, há um compromisso, há um dever de sigilo, aqui existe simplesmente uma negativa de responder e essa negativa, data máxima vênua, não tem respaldo legal. Juiz Federal: Então me reputando suficientemente esclarecido sobre essa questão, eu mantenho o indeferimento. Defesa: Perfeito. E com relação, quando a vossa excelência diz que é irrelevante... Juiz Federal: Doutor, aí eu já, nós vamos voltar, vamos discutir novamente? Defesa: Não, não estou discutindo... Juiz Federal: Ad eternum? Defesa: Não, excelência, eu estou apresentando só as minhas razões dentro do exercício do direito de defesa, vossa excelência diz que é irrelevante,</p>

³⁴ Evento 279, ação penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR.



	<p>mas eu nem apresentei porque é que eu estou fazendo a pergunta e vossa excelência já diz que é irrelevante?</p> <p>Juiz Federal: Por que o doutor está fazendo a pergunta, então?</p> <p>Defesa: Estratégia da defesa, vai ser apresentado em momento oportuno.</p> <p>Juiz Federal: Então, o poder do juízo é decidir, indeferir perguntas impertinentes.</p> <p>Defesa: No momento oportuno a excelência pode indeferir, mas...</p> <p>Juiz Federal: Se puder esclarecer porque isso é pertinente ou não, eu posso apreciar, se não quiser na minha avaliação a priori é impertinente e irrelevante.</p> <p>Defesa: Então eu farei as perguntas, para ficar registradas as perguntas que eu gostaria que a testemunha respondesse, e vossa excelência indefere.</p> <p>Juiz Federal: Se o senhor não pretender responder, o senhor não responda, mas então coloque isso objetivamente, certo, “Não vou responder isso por conta do sigilo”?</p> <p>Deponente: Certo.</p> <p>Juiz Federal: Pronto, para a gente ganhar tempo.</p> <p>Defesa: Com quantos países o senhor está negociando um acordo de colaboração?</p> <p>Deponente: Não vou responder.</p> <p>Defesa: Esses acordos de colaboração envolvem só matéria penal ou também matéria cível?</p> <p>Deponente: Doutor, não vou responder essa pergunta.</p> <p>Defesa: Esses acordos que o senhor está firmando com outros países têm a participação do Ministério Público Federal?</p> <p>Deponente: Não vou responder, doutor.</p> <p>Defesa: Tem a participação de alguma outra autoridade brasileira?</p> <p>Deponente: Não vou responder.</p> <p>Defesa: O senhor fez viagens ao exterior para negociar esses acordos?</p> <p>Deponente: Não vou responder.</p> <p>Juiz Federal: Eu vou responder por ele, ele está preso até, está preso em prisão domiciliar, isso é fato notório também.</p> <p>Defesa: Mas isso, dentro da minha...</p> <p>Juiz Federal: Então eu respondi essa para o doutor, que eu sei a situação do acusado desde 17 de março de 2014.</p> <p>Defesa: Perfeito. Em relação ao tema tratado, eu gostaria que o senhor esclarecesse se o senhor participava das reuniões em que estavam presentes apenas as empreiteiras</p>
Paulo Roberto Costa³⁵	<p>Defesa:- Primeiramente eu gostaria de saber se o senhor está colaborando com algum órgão americano em relação aos fatos discutidos nessa ação?</p> <p>Deponente:- É, foi assinado um documento de colaboração com o aval da Procuradoria Geral da República, mas eu não posso entrar em detalhe porque é um documento sigiloso.</p>

³⁵ Evento 394, ação penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR.



Defesa:- O senhor tem esse documento aqui para exibir a questão do sigilo?

Deponente:- Não, não tenho, não tenho.

Ministério Público Federal:- Há relevância para os autos, doutor, o...

Defesa:- Eu ouvi vossa excelência atentamente, mais de uma hora falando...

Juiz Federal:- A defesa tem uma linha de argumentação em cima disso, então eu vou permitir sem embargo de ele afirmar que é sigiloso e não poder responder sobre o conteúdo.

Defesa:- Excelência, eu volto a trazer mais uma vez uma questão que é o seguinte, se o doutor Paulo Roberto está sendo ouvido como testemunha, ele está afirmando que não pode dizer, mas isso não tem previsão legal, não tem essa previsão na lei, quer dizer, quer dizer, não poder...

Juiz Federal:- Se ele fez um acordo lá nos Estados Unidos imagino que talvez seja coberto pela lei americana.

Defesa:- O problema é que nós estamos imaginando, porque aqui nós não temos nenhum dado concreto que mostre essa situação, então eu...

Juiz Federal:- Nesse caso eu vou permitir a negativa dele em responder sem prejuízo do doutor perguntar, certo?

Defesa:- Eu na verdade gostaria de consignar aqui, isso não tem amparo legal e prejudica o trabalho da defesa na medida em que se a testemunha não responde ela inclusive pode incorrer em sanções legais, vossa excelência sabe disso.

Juiz Federal:- Certo, mas pode perguntar sobre questões de fato, a respeito, sobre o acordo, como ele afirma essa confidencialidade então eu acho que está dentro do direito da testemunha de não responder nesse caso, a não ser que o defensor permita que ele responda.

Defesa:- Na verdade o acordo é feito com princípios muitos genéricos, então não há nem o que especificar.

Juiz Federal:- Certo. Só questões de fato.

Defesa:- Deixa só eu colocar, eu estou colocando respeitosamente a posição porque, veja, se existe esse acordo, quer dizer, e diz respeito, como disse doutor Paulo Roberto, diz respeito aos fatos tratados nessa ação, então há um acordo inclusive com a participação, que o doutor Paulo Roberto Costa citou aqui, da Procuradoria Geral da República, então me parece que esses fatos são relevantes e podem corroborar inclusive o interesse dele em relação a esses fatos.

Juiz Federal:- Mas ele tem um acordo também aqui no Brasil, doutor, que já é suficiente para caracterizar esse interesse, então fica registrada a posição da defesa, fica indeferido e pode prosseguir as perguntas.

Defesa:- Eu gostaria de...

Juiz Federal:- Não, o juízo já ouviu, já indeferiu e agora nós seguimos.

Defesa:- Doutor Paulo, o senhor pode dizer quantas vezes o senhor viajou aos Estados Unidos para fazer esse acordo?

Deponente:- Nenhuma.



<p>Defesa:- O acordo foi feito no Brasil? Deponente:- O acordo foi feito no Brasil. Defesa:- E como é que foi, esse processo ocorreu em língua portuguesa, em língua inglesa ou em ambas? Deponente:- Ambas. Defesa:- Ambas. Além do advogado do senhor e dos órgãos americanos evidentemente, participou mais algum agente público brasileiro desse acordo? Deponente:- Das reuniões sim. Defesa:- O senhor pode declinar quem são essas pessoas? Deponente:- O nome eu não tenho aqui no momento, não me recordo. Defesa:- O senhor sabe declinar o cargo que elas exercem? Deponente:- Eram pessoas ligadas à Procuradoria. Defesa:- E são pessoas ligadas à Procuradoria de Brasília ou de Curitiba? Deponente:- Eu acredito que é Brasília. Defesa:- Quantas pessoas eram? Deponente:- Eu não sei lhe dizer nesse momento. Defesa:- O senhor sabe dizer quantas reuniões foram? Deponente:- Acho que umas duas, parece, eu não me recordo, acho que foram duas reuniões, uma ou duas. Defesa:- E essa colaboração já se encerrou ou continua em curso? Deponente:- Não, se assinou, como foi dito aqui, se assinou um documento, vai no momento apropriado se aprofundar, é um documento muito genérico e vai se aprofundar no momento adequado. Defesa:- O senhor sabe se a Petrobras está sendo acionada nos Estados Unidos em virtude dos fatos tratados na operação lava jato? Deponente:- Só o que eu vejo na imprensa, não tenho essa informação.</p>
--

Como se vê, o Juízo eximiu as testemunhas-colaboradoras (compromissadas a tudo esclarecer e dizer a verdade sob as penas da lei) de responderem aos questionamentos defensivos, evidenciando a contrariedade à norma processual penal que obriga a testemunha a responder, verdadeiramente, sobre os *fatos* que lhe são conhecidos e lhe são perguntados³⁶. Este dever é potencializado quando se tratam de testemunhas-colaboradoras.

³⁶ CPP Art. 203. A testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, sua idade, seu estado e sua residência, sua profissão, lugar onde exerce sua atividade, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas, e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade.



BATOCHIO
ADVOGA
DOS



O indeferimento de tais questões impôs prejuízos ao Recorrente, que foi impedido de produzir provas a respeito da colaboração entre delatores e autoridades estadunidenses. Afinal, se as testemunhas estavam negociando seus acordos de colaboração no exterior, agiganta-se a suspeita de que seus depoimentos estavam direcionados à manutenção dos privilégios contratados e não ao compromisso com a verdade.

A propósito, foram trazidas aos autos as manifestações públicas do Sr. Kenneth Blanco, então Vice Procurador Geral Adjunto do Departamento de Justiça Norte-Americano (DoJ) e do Sr. Trevor Mc Fadden, então Subsecretário Geral de Justiça Adjunto Interino, acerca da cooperação jurídica internacional — e *informal* — entre os Estados Unidos da América e o Brasil. Em tal manifestação, o Departamento de Justiça Norte-Americano admite a cooperação com os Procuradores da Lava Jato, sempre baseada na “confiança” e no auxílio mútuo para a “*construção do caso*”, bem como que a cooperação não depende “*apenas dos procedimentos oficiais*”, pois eles “*levam tempo e recursos consideráveis para serem escritos, traduzidos, transmitidos oficialmente e respondidos*”.

A formalidade foi solenemente dispensada. *Preferiu-se a cooperação “por baixo dos panos”* (na significativa locução de um protagonista), informal, sem a possibilidade de controle. Dita essa verdade de outra forma: o procedimento adotado foi ilegal e com clara conotação política — ou para fins *geopolíticos*.

Estes fatos apenas reforçam o prejuízo decorrente do cerceamento de defesa imposto pelo Magistrado. As testemunhas não poderiam ter sido isentadas de responder aos relevantes questionamentos apontados pela Defesa.

Pois bem.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Liberdade Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



BATOCHIO
ADVOGA
DOS



Embora a Defesa tenha realizado todos estes questionamentos, buscando produzir as provas de seu interesse no momento adequado para *instrução* do processo, teve seu exercício cerceado. Assim, não conseguiu obter quaisquer informações sobre referidos acordos, sua efetiva existência, seus termos e implicações para o processo.

Todavia, passados mais de 02 anos daquelas inquirições, sobrevieram fatos novos que permitem à Defesa comprovar a existência de cooperações jurídicas internacionais entre autoridades estadunidenses e membros do Ministério Público Federal do Paraná, a tramitar perante a 13ª Vara Federal de Curitiba/PR.

Após firmar o controverso, e atualmente suspenso, “ACORDO DE ASSUNÇÃO DE COMPROMISSOS, firmado entre o Ministério Público Federal e a Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS, relacionado ao *Non Prosecution Agreement* entre Petrobras e DoJ e à *Cease-and-desist order* da SEC”, o MPF ajuizou perante a 13ª Vara Federal de Curitiba/PR **incidente para homologação do referido acordo** entre Petrobras e MPF, tombado sob o nº 5002594-35.2019.4.04.7000/PR.

Na petição em que requer sua homologação³⁷, o MPF lista uma série de procedimentos que tramitam sigilosamente perante a referida Vara Federal que se tratariam de pedidos de cooperação internacional entre o Brasil e os EUA:

“Além disso, o presente acordo é relacionado diretamente à cooperação internacional em matéria penal. **Tramitaram/tramitam neste juízo diversos pedidos de cooperação interacional com os EUA para investigar diversas pessoas físicas e jurídicas que praticaram crimes em detrimento da Petrobras,** a maior parte de

³⁷ Doc. 09.



BATOCHIO
ADVOGA
DOS



natureza sigilosa, como os seguintes: 5053343-32.2014.4.04.7000, 5003455-60.2015.4.04.7000, 5005238-87.2015.4.04.7000, 5009225-34.2015.4.04.7000, 5020678-26.2015.4.04.7000, 5039152-45.2015.4.04.7000, 5039688-56.2015.4.04.7000, 5057296-67.2015.4.04.7000, 5031752-43.2016.4.04.7000, 5036358-17.2016.4.04.7000, 5004569-63.2017.4.04.7000, 5019137-84.2017.4.04.7000, 5033702-53.2017.4.04.7000

O presente acordo é, portanto, vinculado à cooperação estabelecida e m cujo âmbito foi reconhecida, inclusive, a possibilidade d e aplicação da maior parte dos recursos no Brasil, em tratativas entre as autoridades brasileiras e norte-americanas” (destacou-se).

Enfim a Defesa possui comprovação de que tais acordos existem e tramitam perante o Juízo que condenou o ex-Presidente Lula em primeiro grau.

Frente a este fato novo, indispensável a conversão do feito em diligência para que a Defesa possa acessar os processos em questão, analisá-los em tempo suficiente e colher as evidências que julgar pertinentes ao deslinde do feito. Assim, a providência se traduz como essencial à decisão da causa.

5. TERCEIRO FATO NOVO: MODULAÇÃO DAS DELAÇÕES DE EXECUTIVOS DA OAS

Em 25.07.2018, o Sr. Adriano Santana Quadros de Andrade (doravante, Sr. Adriano Santana) ajuizou Reclamação Trabalhista contra a CONSTRUTORA OAS LTDA^{38 39}.

Registre-se, por relevante, que o Sr. Adriano Santana (*i*) foi funcionário do Grupo OAS de 2004 a 2018, compondo (*ii*) tanto o quadro corporativo

³⁸ Processo autuado sob o nº 1000911-90.2018.5.02.0031, que tramitaram perante a 31ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

³⁹ **Doc. 10.**



BATOCHIO
ADVOGA
DOS



da CONSTRUTORA OAS LTDA (entre 12.04.2004 a 01.01.2008; 01.11.2011 a 04.07.2018, considerando-se a projeção do aviso prévio indenizado), (iii) como da OAS EMPREENDIMENTOS LTDA (entre 01.01.2008 e 31.10.2011)⁴⁰. Ademais, entre 05.05.2012 e 23.04.2018, (iv) integrou o Departamento de projetos estruturados da Construtora OAS (também conhecido como “Controladoria⁴¹”), o qual seria o segmento da companhia responsável por operacionalizar pagamentos não contabilizados a agentes públicos, incluindo-se os supostos — **e jamais comprovados** — valores que teriam sido pagos ao Recorrente a título de vantagem indevida.

Com o avançar das investigações relacionadas à Operação “Lava Jato”, segundo relato contido na reclamação trabalhista, o Grupo OAS teria se manifestado no sentido de conferir toda a assistência jurídica ao Sr. Adriano Santana, incluindo-se em eventual fechamento de acordo de delação com o Ministério Público Federal. Contudo, após indicar a vontade (i) de negociar e ajustar a avença delatória de forma independente e (ii) de apresentar versão contrária aos interesses da companhia, foi sumariamente dispensado, sem o pagamento de verbas rescisórias e da assistência jurídica anteriormente pactuada.

Aduziu o lá Reclamante que aqueles que aceitaram fornecer relato amoldável aos interesses do conglomerado empresarial, (i) não só tiveram todo o respaldo jurídico e pessoal anteriormente oferecido, como, ainda, (ii) foram contemplados com o depósito de valores milionários, os quais ocorreram por meio de doações dissimuladas realizadas por seus controladores (**dentre os quais o Sr. Léo Pinheiro**).

⁴⁰ **Doc. 11.**

⁴¹ Páginas 03 e 04 do **Doc. 10.**



Pede-se vênia para transcrever alguns excertos da aludida inicial (*grifos nossos*):

Com efeito, para os integrantes da controladoria da companhia, que ajustaram seus depoimentos aos interesses do Grupo OAS, a Reclamada dispensou tratamento bem distinto, contemplando-os com nababesca indenização através de doação simulada feita pelos controladores da empresa, fatos que serão devidamente comprovados no decorrer da instrução processual, a demonstrar mais uma vez a dispensa discriminatória e abusiva do Reclamante.

Diversos executivos, integrantes do mesmo setor do Reclamante, chegaram a receber a polpuda importância de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), aproximadamente, em indenizações e compensações disfarçadas através de doações realizadas por parentes dos controladores da companhia, que serão arrolados como testemunhas nestes autos para prestar os esclarecimentos necessários, tudo, de resto, a comprovar o tratamento injusto e desigual em relação ao Reclamante. Sabe-se que foram três etapas de doações dirigidas pelos controladores a 5 (cinco) executivos da empresa, quais sejam, Mateus Coutinho de Sá Oliveira (diretor), Ramilton Machado (diretor), Roberto Cunha (coordenador técnico), José Ricardo B. (controler financeiro da Região Sul) e Alexandre Portela (advogado e controler internacional)⁴².

Afirma-se, na inicial (o que foi reiterado nas razões finais⁴³), que o Sr. Adriano Santana “*foi punido e discriminado por assumir o compromisso de dizer a verdade perante o Ministério Público Federal, contrariando os interesses da Ré [o Grupo OAS]⁴⁴”*.

E, ainda que, ao contrário do lá Reclamante, “*todos os executivos que aderiram ao termo de colaboração premiada juntamente com a cúpula do Grupo OAS, ao sabor dos interesses da Reclamada, foram agraciados e contemplados com vultosa indenização, demonstrando mais uma vez a retaliação e discriminação a que foi submetido o Reclamante⁴⁵”*.

⁴² Páginas 5 e 6 do **Doc. 10**.

⁴³ Página 18 do **Doc. 12**.

⁴⁴ Página 13 do **Doc. 10**.

⁴⁵ *Idem*.



Dentre os documentos comprobatórios juntados àquele procedimento, destaca-se a planilha contendo o controle de pagamentos realizados em favor de Roberto Souza Cunha **por José Adelmário Pinheiro Filho, sua esposa Mariângela Borges Pinheiro** e Cesar de Araújo da Mata Filho, outro administrador do Grupo OAS. Pede-se vênua para colacionar a aludida ilustração e os comprovantes apresentados:

ROBERTO SOUZA CUNHA – BENEFICIÁRIO				
DATA	CAMP	JAPF	MBP	
30/03/2016	94.000,00	0,00	0,00	
30/04/2016	74.000,00	0,00	0,00	
30/05/2016	0,00	836.600,00	0,00	
14/06/2016	0,00	836.600,00	0,00	
05/07/2016	0,00	836.600,00	0,00	
05/08/2016	0,00	836.600,00	0,00	
12/09/2016	0,00	0,00	836.600,00	
05/10/2016	0,00	0,00	836.600,00	
07/11/2016	0,00	0,00	836.600,00	
05/12/2016	0,00	0,00	836.600,00	
	168.000,00	3.346.400,00	3.346.400,00	6.860.800,00

46

⁴⁶ Esclarece-se que:

- CAMP refere-se a Cesar de Araújo da Mata Filho;
- JAPF alude-se a José Adelmário Pinheiro Filho;
- MBP diz respeito a Mariângela Borges Pinheiro



CONTRATO DE DOAÇÃO EM DINHEIRO

Pelo presente contrato particular, de um lado como doador:

JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da carteira de identidade RG nº 918.407-40, SSP/BA e inscrito no CPF/MF sob o nº 078.105.635-72 residente e domiciliado na Avenida Oceânica, nº 1545, apto. 204, Ondina, CEP 40.170-010, Salvador (BA);

de outro lado como donatária:

ROBERTO SOUZA CUNHA, brasileiro, casado, contador, portador da carteira de identidade RG nº 01.819.523-78, inscrito no CPF/MF sob o nº 396.554.405-59, residente e domiciliado na Rua Apinajés, nº 1.818, apto. 101, Bairro Sumaré, CEP 01258-000, São Paulo – SP;

de sua livre e espontânea vontade, sem induzimento ou coação de espécie alguma, o doador faz pelo presente contrato e na melhor forma de direito, doação ao donatário no valor de R\$ 836.600,00 (oitocentos e trinta e seis mil e seiscientos reais), depositados, nesta data, na conta corrente de sua titularidade de nº 4181-5, da agência nº 2381, do Banco Bradesco S.A..


E por estarem assim acordes, assinam o presente contrato em 02 (duas) vias de igual teor, na presença de duas testemunhas.


São Paulo, 30 de maio de 2016.


JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO
DOADOR


ROBERTO SOUZA CUNHA
DONATÁRIO

TESTEMUNHAS


Filipe Miguel Arantes
RG: 43.533.534-0 – SSP/SP
CPF: 357.025.488-76


Wilson César Leite
RG: 23.224.685-9 – SSP/SP
CPF: 141.879.008-70



CONTRATO DE DOAÇÃO EM DINHEIRO

Pelo presente contrato particular, de um lado como doadora:

MARIÂNGELA BORGES PINHEIRO, brasileira, casada, administradora, portadora da carteira de identidade RG nº 661.607 – SSP/BA, inscrita no CPF/MF sob o nº 300.671.068-11, residente e domiciliada na Avenida Oceânica, nº 1545, apto. 204, Ondina, CEP 40.170-010, Salvador – BA;

de outro lado como donatária:

ROBERTO SOUZA CUNHA, brasileiro, casado, contador, portador da carteira de identidade RG nº 01.819.523-78, inscrito no CPF/MF sob o nº 396.554.405-59, residente e domiciliado na Rua Apinajés, nº 1.818, apto. 101, Bairro Sumaré, CEP 01258-000, São Paulo – SP;

de sua livre e espontânea vontade, sem induzimento ou coação de espécie alguma, a doadora faz pelo presente contrato e na melhor forma de direito, doação ao donatário no valor de R\$ 836.600,00 (oitocentos e trinta e seis mil e seiscentos reais), depositados, nesta data, na conta corrente de sua titularidade de nº 4181-5, da agência nº 2381, do Banco Bradesco S.A..

E por estarem assim acordes, assinam o presente contrato em 02 (duas) vias de igual teor, na presença de duas testemunhas.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

MARIÂNGELA BORGES PINHEIRO
DOADOR

ROBERTO SOUZA CUNHA
DONATÁRIO

TESTEMUNHAS

Felipe Miguel Arantes
RG: 43.533.534-0 – SSP/SP
CPF: 357.025.488-76

Wilson César Leite
RG: 23.271.685-9 – SSP/SP
CPF: 141.879.008-70



CONTRATO DE DOAÇÃO EM DINHEIRO

Pelo presente contrato particular, de um lado como doador:

CESAR DE ARAÚJO MATA PIRES, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da carteira de identidade RG nº 611.452 - SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o nº 056.377.245-04, residente e domiciliado na Alameda Franca, nº 660, 19º andar, Bairro Jardim Paulista, CEP 01422-000, São Paulo (SP);

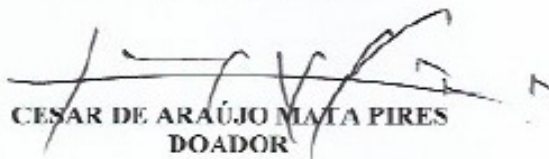
de outro lado como donatária:

ROBERTO SOUZA CUNHA, brasileiro, casado, contador, portador da carteira de identidade RG nº 01.819.523-78, inscrito no CPF/MF sob o nº 396.554.405-59, residente e domiciliado na Rua Apinajés, nº 1.818, apto. 101, Bairro Sumaré, CEP 01258-000, São Paulo - SP;

de sua livre e espontânea vontade, sem induzimento ou coação de espécie alguma, o doador faz pelo presente contrato e na melhor forma de direito, doação ao donatário no valor de R\$ 94.000,00 (noventa e quatro mil reais), depositados, nesta data, na conta corrente de sua titularidade de nº 4181-5, da agência nº 2381, do Banco Bradesco S.A.,

E por estarem assim acordos, assinam o presente contrato em 02 (duas) vias de igual teor, na presença de duas testemunhas.

São Paulo, 30 de março de 2016.


CESAR DE ARAÚJO MATA PIRES
DOADOR


ROBERTO SOUZA CUNHA
DONATÁRIO

TESTEMUNHAS


Filipe Miguel Arantes
RG: 43.533.534-0 - SSP/SP
CPF: 357.075.488-76


Wilson Cesar Leite
RG: 23.271.658-9 - SSP/SP
CPF: 114.187.008-70



BATOCHIO
ADVOGA
DOS



Ouvido como testemunha no mencionado procedimento trabalhista, o Sr. Mateus Coutinho de Sá Oliveira, que também teria composto o corpo laboral da “Controladoria”, tal como Roberto Souza Cunha, **devidamente advertido e compromissado**, (i) admitiu ter sido procurado por representante do Grupo OAS e sido **orientado** no sentido de que a delação era o caminho “*pra solucionar o problema*” e que “*os sócios queriam resolver o problema*”, bem como confirmou (ii) ter recebido valores milionários de Léo Pinheiro e pessoas relacionadas, em razão de sua delação premiada⁴⁷. Transcreve-se (*grifos nossos*):

“(…) Que no final de 2012 o depoente trabalhava na área de caixa 2 da reclamada [a Construtora OAS] e convidou o reclamante [o Sr. Adriano Santana] para trabalhar junto, porque era uma pessoa de confiança da reclamada; que o depoente saiu desse setor até a prisão do depoente, em nov/14; que o reclamante foi subordinado do depoente por 1 ano (...); que o setor de operações estruturadas era o setor que cuidava do caixa 2 da empresa, e ficou até final de 2012 nesse setor (...); que na época que o depoente saiu, tinha o Sr. Hamilton Machado, Sr. Roberto Cunha, José Ricardo, José Linhares Neto, Sr. Marcelo Tadeu, o depoente e o Sr. Alexandre Portela, sendo 8 integrantes no total; que todos fizeram acordo de delação premiada, inclusive o reclamante, que era o mesmo advogado para todos os 8; que teve um acordo de indenização com a reclamada, e no caso do depoente foi acordo individualizado, porque o reclamante teve que sair dos conselhos, foi preso, teve todos os bens e contas bloqueados; que em nov/14 foi preso e no início de 2015 teve tudo bloqueado; que nesse momento começou a receber doação do sócio majoritário em nome de sua ex-esposa, para seu sustento; que no início de 2016 foi procurado pelo Sr. Bruno Brasil, da reclamada, informando que a reclamada para solucionar o problema o caminho era a colaboração premiada, e queriam a colaboração do depoente; que o Sr. Bruno falou que os sócios queriam resolver o problema; (...) que a indenização do depoente foi de mais de 6 milhões, contando todos os prejuízos, dos bens bloqueados; que sabe que dos outros indenizados, foi aproximadamente 6 milhões o valor; que sabe disso porque ficaram no mesmo advogado e conversaram entre eles;

A sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de São Paulo condenou a OAS ao pagamento, em favor do Sr. Adriano Santana, de (i) verbas

⁴⁷ Doc. 13.



BATOCHIO
ADVOGA
DOS



rescisórias no montante de R\$ 246.469,18; **(ii)** multa de 40% sobre o FGTS de todo o período trabalhado; **(iii)** multas dos artigos 477, §8º e 467, ambos da CLT e **(iv)** a depositar os valores faltantes do FGTS, acrescidos de 40%⁴⁸.

Ao negar o pleito indenizatório formulado pelo lá Reclamante, o qual pretendia receber idêntica indenização aos outros membros da “Controladoria”, asseverou a sentença que *“o fato de a testemunha ouvida [O Sr. Mateus Coutinho de Sá Oliveira] ter recebido benefício em razão de sua delação premiada não gera direito ao autor de receber igual benefício, mesmo porque o próprio autor reconhece que o pagamento se deu em razão de a testemunha ter beneficiado a ré em sua delação, o que demonstra que a mesma continua a cometer crimes e omitir fatos à Justiça e que tal benefício também foi pago por ato ilegal cometido, o que não pode ter o aval do Judiciário (grifos nossos)”*.

Sem adentrar no mérito da eventual responsabilidade do Sr. Adriano Santana — o que é apurado na ambiência processual adequada — os elementos trazidos na reclamação trabalhista ajuizada reforçam a impossibilidade de se atribuir qualquer credibilidade **(i)** às delações firmadas por executivos do Grupo OAS e **(ii)** e, ainda, sobre a postura processual adotada por Léo Pinheiro, correu cujo interrogatório serviu como sustentação da condenação do Recorrente.

Mais que isso, demonstra a lógica adotada pela cúpula da OAS — no que se inclui Léo Pinheiro — em relação à decisão de “colaborar” com a Justiça: àqueles que “delataram” de forma alinhada aos interesses da companhia, deu-se integral respaldo jurídico e financeiro, **incluindo-se milionárias doações feitas por seus controladores**. Por outro lado, a quem se recusou a ajustar os seus relatos às

⁴⁸ Doc. 14.



BATOCHIO
ADVOGA
DOS



vontades do conglomerado empresarial, segundo o Sr. Adriano Santana, dispensou-se tratamento diametralmente antagônico.

Ademais, os pagamentos milionários feitos por controladores do Grupo OAS, a título de bonificação às referidas pessoas em razão da pactuação delatária, podem ter incorrido em violação ao plano de recuperação judicial da empresa, conduta penalmente tipificada pelo art. 168 da Lei 11.101/2005⁴⁹, o que, no mínimo, merece ser mais detidamente apurado.

Também importante é a informação de que o Sr. Adriano Santana, na estrutura hierárquica do Grupo OAS, respondia diretamente a Léo Pinheiro, inclusive no que toca a orientações e determinações realizadas no bojo da “Controladoria⁵⁰”.

No que toca à postura que o Estado-Juiz deve ter em relação às declarações do delator, o e. Min. GILMAR MENDES, salientou que o julgador tem por **dever presumir a falta de fidedignidade não só do depoimento, como também de todos os atos relativos à colaboração**, desconfiança extraída pela regra probatória e de julgamento imposta pelo princípio da não-culpabilidade, cuja determinação transmite o ônus probatório ao órgão acusador (CR/88, art. 5º, LVII):

“A desconfiança com os atos de colaboração decorre da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF), a qual, como regra probatória e de julgamento, impõe à acusação o ônus de provar a culpa, além da dúvida razoável. É produzindo provas contra terceiros que o delator obtém a remissão de suas penas (art. 4º da Lei 12.850/13), ou seja, um “ânimo de autoexculpação” ou de “heteroinculpação” (NIEVA FENOLL, Jordi. La valoración de la prueba. Madri: Marcial Pons, 2010. p. 244, tradução livre).

⁴⁹ Art. 168. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem.
Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

⁵⁰ **Doc. 15.**



Os elementos de prova produzidos em razão de colaboração premiada têm sua força probatória fragilizada em razão do seu interesse em delatar e receber benefícios em contrapartida, além dos problemas inerentes à própria lógica negocial no processo penal. Tal visão é afirmada inclusive na doutrina clássica, em relação a provas produzidas por corréus: MITTERMAYER, C. J. Tratado da prova em matéria criminal. Tomo II. Rio de Janeiro, 1871, p. 123-125; ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. Código de Processo Penal brasileiro anotado. v. III. 5. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1960. p. 39-40.

Portanto, “presumir o interesse do colaborador em produzir ou alcançar provas forjadas” não é um “equivoco”, mas um dever constitucional do juiz. O “natural” é que o colaborador “dê versões o mais próximo o possível” do que lhe coloque em uma posição melhor para negociar, não “de como os fatos realmente se passaram”. A previsão de que não haverá condenação baseada apenas nas declarações do colaborador (art. 4º, § 16, da Lei 12.850/13) é o reconhecimento legal de que a prova produzida de forma interessada tem valor limitado.

Muito embora a legislação seja expressa em atribuir pouco valor à prova oral produzida pelo colaborador (“declarações”), todos os atos de colaboração têm valor probatório limitado⁵¹. (*grifos nossos*).

Portanto, aderindo à posição do eminente Ministro da Corte Suprema, é dever do Estado-Juiz “*presumir o interesse do colaborador em produzir ou alcançar provas forjadas*”, sendo a condição natural a de que “*o colaborador ‘dê versões o mais próximo o possível’ do que lhe coloque em uma posição melhor para negociar, não ‘de como os fatos realmente se passaram’*”.

Conclui-se que (i) a condenação em primeiro e segundo grau do Recorrente foi lastreada essencialmente no depoimento incriminatório do corréu Léo Pinheiro, relato este que em suas partes mais decisivas encontra-se desacompanhado de quaisquer elementos de corroboração, concepção expressada pelo próprio Tribunal *a quo*⁵², e que (ii) existem graves indícios de que mesmo esse processo de delação

⁵¹ Voto do Min. GILMAR MENDES no Inq 4074, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, redator do acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 14/08/2018.

⁵² Voto-relator na apelação criminal (evento 89): “O conjunto probatório permite um juízo afirmativo sobre a existência de prova acima de dúvida razoável de que o apartamento triplex, desde o início, inclusive antes mesmo da assunção das obras pela empreiteira OAS, foi reservado ao apelante LUIZ INÁCIO LULA DA



(formal e informal), sobre a qual já deveria pesar o signo da desconfiança, foi manipulada, planejada e bem remunerada para incriminar indevidamente o ex-Presidente Lula.

Ante o referido cenário, é **indispensável, em caráter excepcional, a conversão do julgamento em diligência**, a fim de se proceder à juntada dos elementos acima referidos.

6. DOS PEDIDOS

I. Requer-se, com amparo no art. 8.2 do Pacto de San José da Costa Rica, no art. 938 do CPC c.c o art. 3º do CPP, na Súmula 456/STF e no magistério jurisprudencial do RE 346736 AgR-ED (Relator Min. TEORI ZAVASCKI), a *excepcional conversão do julgamento em diligência*, oficiando-se a Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), com endereço em Av. República do Chile, 65 – Centro, Rio de Janeiro - RJ, 20031-912, para:

I.1. Querendo, se manifestar sobre os fatos apontados no petitório, expondo as razões para que ofereça versões antagônicas, nos Estados Unidos da América e no Brasil, sobre os mesmos fatos, esclarecendo-se, afinal, qual dos dois relatos corresponde à verdade;

I.2. Juntar aos autos (**a**) cópia integral dos autos do processo em que foram firmados o *Non-Prosecution Agreement* (DoJ) e o *Cease-And-Desist-*

SILVA e assim permaneceu após a OAS assumir o empreendimento. Ainda, também há prova acima de dúvida razoável de que as reformas, compra da cozinha e utensílios foram feitas em favor do ex-Presidente, em customização feita a pedido e consoante projeto aprovado por este e sua esposa. (...) **se houvesse quaisquer hesitações quanto a estas assertivas, elas sucumbiram ao reinterrogatório de José Adelmário Pinheiro Filho**” (destacou-se). Durante as dez laudas seguintes, o voto condutor transcreve as declarações de Léo Pinheiro.



Order (SEC) com autoridades estadunidenses; bem como **(b)** cópia de todas as tratativas escritas mantidas com autoridades estadunidenses e com o Ministério Público Federal que anteciparam a assinatura dos referidos acordos; e ainda **(c)** cópias de outros documentos relacionados aos acordos em questão (correspondência, pré-acordos e acordos), possivelmente havidos pela Petrobras, que se relacionem com afirmados crimes ocorridos na empresa e que foram tratados na denúncia originária da condenação da qual se insurge.

II. Requer-se seja determinado ao Juízo da 13^a Vara Federal de Curitiba/PR que conceda ao Recorrente acesso irrestrito aos processos de nº 5053343-32.2014.4.04.7000, 5003455-60.2015.4.04.7000, 5005238-87.2015.4.04.7000, 5009225-34.2015.4.04.7000, 5020678-26.2015.4.04.7000, 5039152-45.2015.4.04.7000, 5039688-56.2015.4.04.7000 5057296-67.2015.4.04.7000, 5031752-43.2016.4.04.7000, 5036358-17.2016.4.04.7000, 5004569-63.2017.4.04.7000, 5019137-84.2017.4.04.7000. 5033702-53.2017.4.04.7000, que atualmente lá tramitam sob sigilo (cooperação internacional entre Brasil e Estados Unidos), cadastrando-se nas respectivas plataformas de acompanhamento processual (*e-proc*) o advogado Cristiano Zanin Martins, OAB/SP 172.730.

II.1. Após a concessão de acesso, pede-se seja conferido prazo razoável à Defesa para análise das evidências e juntada de documentos pertinentes ao deslinde do feito, que deverão ser considerados quando do julgamento deste processo.

III. Também se mostra necessária a juntada dos documentos de nº 10 a nº 15, relacionados a detalhes sobre os processos de delação premiada envolvendo ex-



BATOCHIO
ADVOGA
DOS



executivos da OAS, para que sejam considerados quando do julgamento de mérito, na forma do art. 493, *caput* do CPC⁵³.

IV. Por fim, requer-se seja determinado o sobrestamento do presente apelo até o julgamento do *habeas corpus* nº 165.973, que contesta a higidez da decisão monocrática proferida por esta Relatoria (23.11.2018), e que será, pela via do agravo regimental, apreciado pela C. 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal⁵⁴.

Termos em que,

Pede deferimento.

De São Paulo (SP) para Brasília (DF), 18 de março de 2019.

CRISTIANO ZANIN MARTINS
OAB/SP 172.730

JOSÉ ROBERTO BATOCHIO
OAB/SP 20.685

VALESKA TEIXEIRA Z. MARTINS
OAB/SP 153.720

GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO
OAB/SP 123.000

MARIA DE LOURDES LOPES
OAB/SP 77.513

ALFREDO E. DE ARAUJO ANDRADE
OAB/SP 390.453

LUIS HENRIQUE PICHINI SANTOS
OAB/SP 401.945

⁵³ Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

⁵⁴ **Doc. 16** – Habeas corpus impetrado em favor do Recorrente perante o STF, decisão monocrática proferida pelo e. Min. Edson Fachin e agravo regimental interposto por esta Defesa, pendente de julgamento.



BATOCHIO
ADVOGA
DOS



LISTA DE DOCUMENTOS

Doc. 01 – Petição da Petrobras requerendo habilitação como Assistente de Acusação nos autos da ação penal nº 5046512-94.2016.404.7000.

Doc. 02 – Petição da Petrobras ratificando as alegações finais do MPF nos autos da ação penal nº 5046512-94.2016.404.7000.

Doc. 03 – Embargos de declaração opostos pela Petrobras contra a sentença proferida nos autos da ação penal nº 5046512-94.2016.404.7000.

Doc. 04 – Notas taquigráficas da sessão de julgamento da apelação criminal nº 5046512-94.2016.404.7000, realizada em 24/01/2018.

Doc. 05 – Acordo de Assunção de Compromissos, firmado entre o Ministério Público Federal e a Petrobras.

Doc. 06 – *Non Prosecution Agreement*, firmado pela Petrobras com o *Department of Justice* (DoJ).

Doc. 07 – *Cease-And-Desist-Order* emitida pela *Securities and Exchange Commission* (SEC).

Doc. 08 – Trechos relevantes dos Relatórios de Auditoria Anuais de Contas elaborados pela Controladoria Geral da União.

Doc. 09 – Petição do Ministério Público Federal nos autos nº 5002594-35.2019.4.04.7000, incidente no qual foi requerida a homologação do Acordo de Assunção de Compromissos.

Doc. 10 – Inicial da Reclamação Trabalhista ajuizada por Adriano Santana.

Doc. 11 – Documentos comprobatórios juntados à inicial da Reclamação Trabalhista ajuizada por Adriano Santana Quadros de Andrade.

Doc. 12 – Razões finais apresentadas pelo Sr. Adriano Santana Quadros de Andrade.

Doc. 13 – Ata da audiência realizada em 10.10.2018, referente aos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000911-90.2018.5.02.0031.

Doc. 14 – Sentença proferida na Reclamação Trabalhista nº 1000911-90.2018.5.02.0031.

Doc. 15 – Recurso ordinário interposto contra a sentença proferida na Reclamação Trabalhista nº 1000911-90.2018.5.02.0031.

Doc. 16 – Peças relevantes dos autos do Habeas Corpus nº 165.973, que tramita perante o Supremo Tribunal Federal.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905